



## **Câmara Municipal de Guairá** **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **Ata da 5ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guairá-SP, na 2ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura aos três dias do mês de abril de dois mil e dezoito.**

Presidente:- Caio César Augusto.

Vice Presidente:- Edvaldo Donizeti Moraes.

1º Secretário:- Jorge Domingos Talarico.

2º Secretário:- José Reginaldo Moretti.

Vereadores presentes: - Ana Beatriz Coscrato Junqueira, Caio César Augusto, Cecílio José Prates, Edvaldo Donizeti Moraes, Francisco de Sousa Lima, Jorge Domingos Talarico, José Mendonça, José Reginaldo Moretti, Maria Adriana Barbosa Oliveira Gomes, Moacir João Gregório e Rafael Talarico. Aos três dias do mês de abril de dois mil e dezoito, no horário regimental das 20:00 horas, realizou-se a 5ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guairá - SP, na 2ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura. Inicialmente, o Sr. Presidente determinou ao 1º Secretário que procedesse com a chamada dos Senhores Vereadores e verificando haver número legal, em nome de Deus, deu por aberto os trabalhos relativos à presente Sessão Ordinária. Em seguida colocou em votação a Ata da 4ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Guairá de dois mil e dezoito, sendo aprovada por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto. A seguir, colocou em votação a Ata da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Guairá de dois mil e dezoito, sendo também aprovada por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto. Dando prosseguimento aos trabalhos legislativos, o Sr. Presidente determinou ao 1º secretário da mesa que procedesse com a leitura do EXPEDIENTE DO PREFEITO: Projeto de Lei nº 17/2018, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Termo Administrativo de Permissão Especial de Uso de bens públicos específicos e dá outras providências; Projeto de Lei nº 18/2018, de autoria do Executivo Municipal, que abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências; Balanço Geral do Exercício de 2.017 do Deágua; Balancete do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá do mês de fevereiro/2018; Leis 2.836 a 2.841; Decretos 5.107 a 5.114; Ofício nº 135/18 solicitando dilação de prazo para encaminhamento das informações solicitadas através dos requerimentos 58, 59 e 60/18; Ofício nº 146/18 solicitando dilação de prazo para encaminhamento das informações solicitadas através dos requerimentos 64, 66 e 68/18; Ofício 136/2018 (Resposta ao Requerimento nº 52/2018 de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira); Ofício 137/2018 (Resposta ao Requerimento nº 57/2018 de autoria da vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira); Ofício 139/2018 (Resposta ao Requerimento nº 70/2018 de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira); Ofício 142/2018 (Resposta ao Requerimento nº 58/2018 de autoria da vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira); Ofício 144/2018 (Resposta ao Requerimento nº 62/2018 de autoria do vereador José Reginaldo Moretti); Ofício 145/2018 (Resposta ao Requerimento nº 63/2018 de autoria do vereador José Reginaldo Moretti); Ofício 143/2018 (Resposta ao Requerimento nº



## **Câmara Municipal de Guaíra**

### **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

65/2018 de autoria do vereador Moacir João Gregório); Ofício 149/2018 (Resposta ao Requerimento nº 60/2018 de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira); Ofício 152/2018 (Resposta ao Requerimento nº 54/2018 de autoria dos vereadores Ana Beatriz Coscrato e Junqueira, Moacir João Gregório e José Mendonça); Ofício 151/2018 (Resposta ao Requerimento nº 51/2018 de autoria dos vereadores Ana Beatriz Coscrato e Junqueira, Moacir João Gregório e José Mendonça); Ofício 150/2018 (Resposta ao Requerimento nº 53/2018 de autoria dos vereadores Ana Beatriz Coscrato e Junqueira, Moacir João Gregório e José Mendonça); EXPEDIENTE DE OUTROS: Ofício nº 0237/2018 da Caixa Econômica Federal (Assunto: Crédito de Recursos Financeiros – Orçamento Geral da União); EXPEDIENTE DOS VEREADORES: Projeto de Lei 03, de autoria do Vereador Edvaldo Donizeti Moraes, que altera a Lei Ordinária Municipal nº 2140 de 25 de maio de 2005; Projeto de Lei 04, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Guaíra e dá outras providências; Requerimento nº 70/18, de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira, deferido e encaminhado; Requerimentos nº 71/18, de autoria da vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes; Requerimentos nº 72/18 e 73/18, ambos de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira, deferidos e encaminhados; Requerimentos nº 74, de autoria de vereadores à Câmara Municipal, deferido e encaminhado; Requerimento nº 75/18, de autoria dos vereadores Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes e Moacir João Gregório, deferido e encaminhado; Requerimentos nº 76/18 e 77/18, ambos de autoria da vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferidos e encaminhados; Requerimento nº 78/18, de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira, deferidos e encaminhados; Requerimento nº 79/18, de autoria do vereador Moacir João Gregório, deferido e encaminhado; Requerimento nº 80/18, de autoria da vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferido e encaminhado; Indicações nº 74/18 e 75/18, ambos de autoria do vereador José Reginaldo Moretti, deferidas e encaminhadas; Indicação nº 76/18 de autoria do vereador Rafael Talarico, deferida e encaminhada; Indicação nº 77/18 de autoria de vereadores à Câmara Municipal, deferida e encaminhada; Indicação nº 78/18 de autoria do vereador Jorge Domingos Talarico, deferida e encaminhada; Indicação nº 79/18 de autoria da vereadora Ana Beatriz Coscrato Junqueira, deferida e encaminhada; Indicação nº 80/18 de autoria do vereador Rafael Talarico, deferida e encaminhada; Indicações 81/18 e 82/18, ambos de autoria da vereadora Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, deferidas e encaminhadas; Indicação nº 83/18 de autoria do vereador Edvaldo Donizeti Moraes, deferida e encaminhada; Indicação nº 84/18 de autoria da vereadora Caio César Augusto, deferida e encaminhada; Indicação nº 85/18, de autoria do vereador Rafael Talarico, deferida e encaminhada; EXPEDIENTE DA MESA: Balancete da Câmara do mês de março/2018; EXPEDIENTE DAS COMISSÕES: não houve; Após o expediente, o Senhor Presidente consultou o Plenário se algum vereador desejava discutir o Requerimento nº 71/2018, de autoria dos Vereadores Moacir João Gregório e Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, solicitando o encaminhamento de ofício à CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) questionando a companhia sobre os motivos pelos



## **Câmara Municipal de Guaíra** **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
[www.camara-guaira.sp.gov.br](http://www.camara-guaira.sp.gov.br) | [camaraguaira@netsite.com.br](mailto:camaraguaira@netsite.com.br)  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

quais o município de Guaíra ainda não foi contemplado com as unidades habitacionais aprovadas desde a gestão passada. Não havendo nenhum vereador que desejou discutir o mesmo foi automaticamente aprovado. Em seguida o Senhor Presidente deu início a ordem do dia; ORDEM DO DIA: Iniciando a ordem do dia, o Senhor Presidente colocou em única discussão e votação o Projeto de Lei nº 15, de autoria do Executivo Municipal, que abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências. Não havendo quem quisesse se manifestar a respeito, o Sr. Presidente colocou-o em Votação Eletrônica, sendo aprovado por unanimidade dos vereadores presentes com direito a voto; EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Iniciando as explicações pessoais, o Sra. Presidente, colocou a palavra à disposição dos Senhores Vereadores inscritos na mesma. Os Vereadores Rafael Talarico, Cecílio José Prates, Ana Beatriz Coscrato Junqueira, Jorge Domingos Talarico (Tribuna), Edvaldo Donizeti Moraes, Maria Adriana Barbosa de Oliveira Gomes, José Reginaldo Moretti, Moacir João Gregório (Tribuna), José Mendonça (Tribuna), Francisco de Sousa Lima e Caio César Augusto usaram a palavra para apresentar suas explicações pessoais as quais estão registradas em DVD, na data supra. Nada mais havendo a tratar, em nome de Deus, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos relativos à presente Sessão Ordinária. Câmara Municipal de Guaíra – SP, 03 de abril de dois mil e dezoito.

Caio César Augusto  
Presidente

Jorge Domingos Talarico  
1º Secretário



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **PROJETO DE LEI Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2018**

“Dispõe sobre higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da prioridade dos logradouros e bens públicos. Denominado Código de Posturas no âmbito do município de Guaíra-SP e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:**

### **SUMÁRIO**

#### **CODIGO MUNICIPAL DE POSTURA**

##### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA**

##### **CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPITULO II – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

##### **CAPÍTULO III – DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS**

##### **TÍTULO III – DO TRÂNSITO**

##### **CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS**

##### **CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Seção I** – Das Disposições Gerais

**Seção II** – Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos

**Seção III** – Das Estradas Municipais Rurais

##### **CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Seção I** – Das Disposições Gerais

**Seção II** – Dos Veículos de Tração Animal e à Propulsão Humana

**Seção III** – Dos Serviços de Transporte de Pessoas, Bens e Valores



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **CAPÍTULO IV – DA SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Seção I** – Dos Locais de Estacionamento de Táxis e Demais Veículos

**Seção II** – Dos Locais e Horários de Carga e Descarga

**Seção III** – Das Áreas de Silêncio e das Condições Especiais de Trânsito

## **TÍTULO IV – DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO II – DA MORALIDADE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO III – DO SOSSEGO PÚBLICO**

### **CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO V – DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE**

**Seção I** – Disposições Preliminares

**Seção II** – Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estético de Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

**Seção III** – Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

**Seção IV** – Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações

**Seção V** – Da Ocupação dos Passeios com Mesas e Cadeiras

**Seção VI** – Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros

**Seção VII** – Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros e da exposição de mercadorias

**Seção VIII** – Da Utilização, Exploração e Funcionamento Terminal Rodoviário Municipal

### **CAPÍTULO VI – DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

**Seção I** – Da Defesa Estética dos Locais de Culto

**Seção II** – Dos Toldos

**Seção III** – Da Numeração Predial

### **CAPÍTULO VII – DOS MUROS, CERCAS, CAIXAS DE CORREIOS E SUPORTES PARA LIXO EM GERAL**

**Seção I** – Dos Muros, Cercas, Caixa de Correios e Suportes para Lixos

**Seção II** – Dos Muros de Sustentação

**Seção III** – Dos Fechos Divisórios em Geral

### **CAPÍTULO VIII – DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES, DAS PASTAGENS E DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

### **CAPÍTULO IX – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS E CONTROLE DE VETORES**



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **CAPÍTULO X – DO USO DO CEROL**

## **CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA**

### **TÍTULO V – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES**

#### **CAPÍTULO I – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **CAPÍTULO II – DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **CAPÍTULO III – DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **CAPÍTULO IV – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

#### **CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

#### **CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO DAS AGENCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORREIOS E ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO**

#### **CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

#### **CAPÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES**

#### **CAPÍTULO IX – DO FUNCIONAMENTO DE HOTÉIS, CASAS E ESTABELECIMENTOS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Seção I** – Disposições Preliminares

**Seção II** – Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

**Seção III** – Dos Rodeios, Circos e Parques de Diversões

#### **CAPÍTULO X – DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO XI – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



## **CAPÍTULO XII – DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ACESSO DIGITAL**

## **CAPÍTULO XIII – DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS**

## **CAPÍTULO XIV – DO FUNCIONAMENTO DE DESMANCHES DE VEÍCULOS PARA REVENDA, COMÉRCIO DE SUCATA OU FERRO VELHO**

## **CAPÍTULO XV – DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

## **CAPÍTULO XVI – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

## **CAPÍTULO XVII – DAS MEDIDAS SOBRE ANIMAIS**

## **CAPÍTULO XVIII - DO FUNCIONAMENTO E USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

## **CAPÍTULO XIX – DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS**

## **TÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I – DAS NORMAS DE MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO II – DO PARQUE MARACÁ, ZOOLOGICO MUNICIPAL E BALNEÁRIO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO AGRICOLA EM ÁREAS LIMÍTROFES**

### **CAPÍTULO IV – DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS**

## **TÍTULO VII – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA**

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **CAPÍTULO II – DA INTIMAÇÃO**

## **TÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



---

**CAPÍTULO II – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**CAPÍTULO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**CAPÍTULO IV – DA DEFESA**

**CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**CAPÍTULO VI – DAS MULTAS**

**CAPÍTULO VII – DAS COISAS APREENDIDAS**

**CAPÍTULO VIII – DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA**

**TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Guaíra, contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura Municipal em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

**Art. 2º.** Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

**Art. 3º.** Ao prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Art. 4º.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º.** Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

**Art. 6º.** Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I** - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II** - a higiene dos edifícios;
- III** - a higiene nas edificações na área;
- IV** - a higiene dos sanitários públicos;
- V** - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI** - a higiene da alimentação pública;
- VII** - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- VIII** - a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- IX** - a higiene nas piscinas de natação;



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**X** - a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

**XI** - a prevenção contra a poluição do solo, ar e das águas e o controle de despejos industriais;

**XII** - a limpeza dos terrenos;

**XIII** - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

**XIV** - as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais;

**Parágrafo Único** - A manutenção dos jazigos, sepulturas, mausoléus, túmulos e congêneres é de responsabilidade dos proprietários, sem prejuízo do controle municipal.

**Art. 7º.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ 1º. A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal.

§ 2º. Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter ofício com a denúncia, junto com cópia do relatório das irregularidades constatadas.

**Art. 8º.** Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

**Parágrafo Único** - O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 9º.** É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ 1º. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

§ 2º. O serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e de resíduo de serviço de saúde é de competência do Executivo municipal, devendo os usuários dos serviços obedecerem às seguintes regras:



- I** - acondicionar os lixos em sacos ou sacolas plásticas, ficando proibida a utilização de qualquer outro recipiente;
- II** - acondicionar vidros, lâmpadas e outros objetos cortantes ou perfurantes em embalagens apropriadas;
- III** - não colocar animais mortos, entulhos, galhos ou outros materiais que não correspondam a lixo domiciliar;
- IV** - colocar os sacos de lixo no máximo duas horas antes do horário de coleta.

**Art. 10.** Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I** - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para passeios, vias ou praças públicas;
- II** - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;
- III** - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;
- IV** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;
- V** - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos;
- VI** - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII** - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;
- VIII** - sujar os logradouros públicos ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;
- IX** - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

**Art. 11.** É proibido ocupar ou obstruir os passeios com quaisquer objetos ou instalações provisórias, para qualquer finalidade.

**Art. 12.** A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes, que deverá mantê-los pavimentado.

**Parágrafo Único** - Na varredura, de passeio, é obrigatório recolher detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

**Art. 13.** Em hora conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitido a lavagem de passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

**§ 1º.** Nos casos previstos no *caput* deste artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.



§ 2º. Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

§ 3º. Em períodos que for necessária economia de água, poderá haver controle por parte do órgão competente referente à lavagem dos passeios fronteirços, conforme regulamento.

**Art. 14.** Enquanto não houver, no logradouro, rede de esgoto, as águas provenientes de esgoto primário e secundário deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para fossa séptica.

**Art. 15.** É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos ou em áreas não autorizadas.

**Art. 16.** Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais, que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera deverá tomar a necessária cautela para seu acondicionamento e transporte.

**Art. 17.** Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

§ 1º. O manuseio de qualquer material que venha prejudicar o solo e a pavimentação das vias e passeios públicos deverá ser realizado dentro de recipiente apropriado.

§ 2º. No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção, conforme disposto em regulamento.

**Art. 18.** Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º. Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.



**Art. 19.** Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que se sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-lo permanentemente limpo e pavimentado.

**Art. 20.** Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

**Art. 21.** Não é permitido a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

**Art. 22.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

**Art. 23.** Os quintais e terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados ou roçados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§ 1º. A limpeza de quintais e terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário.

§ 2º. O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis.

§ 3º. Nos quintais e terrenos referidos no *caput* deste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros ou construções inabitáveis e ou em estado de ruína.

§ 4º. O proprietário de loteamentos fica corresponsável pela limpeza dos terrenos não edificadas, até a data da transferência definitiva, realizada através de escritura pública.

§ 5º. Quando o proprietário de quintal ou terreno não cumprir as prescrições do *caput* deste artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de 07 (sete) dias.

§ 6º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



§ 7º. É proibido a queima de lixo, mato, pneus, ou qualquer outro resíduo em área urbana.

§ 8º. É proibido manter água estagnada nos quintais e terrenos sem a devida proteção.

**Art. 24.** É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em quintais e terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos quintais e terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º. Quando se tratar de resíduo industrial, o depósito deverá ser feito em aterro próprio, conforme estabelecido pela autoridade competente.

§ 2º. A proibição do *caput* deste artigo é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 3º. O infrator incorrerá em multa.

§ 4º. A multa será aplicada, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 5º. O disposto no parágrafo 4º não se aplica ao contratante que possui a respectiva nota fiscal ou documento gerencial emitido pelo prestador.

§ 6º. Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 25.** Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. As exigências previstas no *caput* deste artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

- I - por absorção natural do terreno;
- II - pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;
- III - pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea.

**Art. 26.** A canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feita para a sarjeta ou valeta do referido logradouro a não ser quando o órgão competente da Prefeitura julgue inconveniente.



**Parágrafo Único** - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no *caput* deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

**Art. 27.** Quando existirem galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento, das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria, por meio de canalização sob o passeio, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único** – No caso de terreno alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

**Art. 28.** As infrações previstas neste Capítulo, referentes à limpeza de terrenos, serão autuadas assim que constatada pela autoridade fiscalizadora, sendo aplicada a multa correspondente, podendo esta ser convertida em advertência se a irregularidade for sanada dentro do prazo previsto no Auto de infração.

§ 1º. No caso de reincidência da autuação, a mesma não poderá ser convertida em advertência, devendo o autuado recolher a multa correspondente.

§ 2º. Caso não seja sanada a irregularidade a prefeitura irá efetuar a limpeza do terreno autuado e será cobrado o serviço sem prejuízo à aplicação da multa correspondente.

### TÍTULO III DO TRÂNSITO

#### CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS

**Art. 29.** A utilização das vias públicas, para colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega de Termo de Autorização, observados os requisitos desta lei.

**Art. 30.** As pessoas jurídicas devidamente autorizadas para os fins de prestação de serviço de coleta e remoção de lixo, entulho, e outros detritos, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

**Parágrafo Único** - As prestadoras de serviço mencionadas no *caput* deste artigo farão anualmente a vistoria de suas caçambas, conforme disposto em regulamento.



**Art. 31.** As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

- I** - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de refletividade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;
- II** - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando sua deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;
- III** - ser pintadas nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras listras diagonais pintadas na tonalidade preta, com no máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;
- IV** - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba em cores destacadas;
- V** - ter no máximo as seguintes dimensões:
  - a) comprimento de 4,00 m (quatro metros);
  - b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
  - c) altura de 2,00m (dois metros).

**Parágrafo Único** - As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

**Art. 32.** É expressamente proibida colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

- I** - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;
- II** - nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;
- III** - sobre o passeio público;
- IV** - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;
- V** - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) de uso do Corpo de Bombeiros, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;
- VI** - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;
- VII** - defronte entradas e saídas privativas de veículos, localizados em imóveis do município.

§ 1º. Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com sua retirada no máximo até as 18



(dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica a situações em que a prefeitura julgar necessário, a instalação de caçamba sobre o passeio.

**Art. 33.** A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas deverá ser feita criteriosamente, nos locais devidamente autorizados, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º. A proibição referente à deposição de entulho para fins de aterro, em terreno baldio, cessará com a autorização do proprietário do imóvel, que se responsabilizará em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º. Poderá, excepcionalmente, a Prefeitura autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização daqueles em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

**Art. 34.** É expressamente proibida, aos usuários, a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

**Art. 35.** Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa e rescisão contratual, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário, com acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

**Art. 36.** Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, cabendo a Pessoa Jurídica prestadora a obrigação de reparar quaisquer danos.

## CÁPITULO II DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 37.** A utilização imprópria dos logradouros públicos só será permitida após prévia consulta à Prefeitura Municipal, informando:



- I - objetivo da ocupação;
- II - espaço a ser ocupado;
- III - duração da ocupação;
- IV - responsável por eventuais danos causados aos bens públicos devido à ocupação;
- V - documentos comprobatórios da legalidade dos equipamentos utilizados.

§ 1º. Caso o responsável pela ocupação não proceda à limpeza do local após seu uso, a Prefeitura providenciará a limpeza do local, cobrando os custos daquele, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A utilização dos logradouros públicos para a instalação de equipamentos de serviços públicos prestados por concessionárias só será permitido após a apresentação dos projetos, conforme disciplina do Código de Obras.

## Seção II

### Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos

**Art. 38.** É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das prescrições do *caput* deste artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

**Art. 39.** Para que os passeios e vias públicas possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios e nas vias públicas, resíduos graxosos ou oleosos.

**Parágrafo Único** - Os infratores ficam sujeitos a multa renovável a cada cinco dias, enquanto o passeio ou via pública não for devidamente conservado e limpo.

## Seção III

### Das Estradas Municipais Rurais

**Art. 40.** Para efeitos desta Lei, são considerados estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situados na zona rural.



**Parágrafo Único** - Estão sujeitas as normas desta Lei, as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

**Art. 41.** A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20 (vinte) metros para estradas principais ou troncos, e de 12 (doze) metros para estradas secundárias ou de ligação.

**Art. 42.** Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos de faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 10 (dez) metros em caso de estradas principais e de 10 (dez) metros em caso de estradas secundárias.

**Art. 43.** Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontram-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias a desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

**Art. 44.** É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

- I** - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;
- II** - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
- III** - abrir valetas, buracos, ou escavações nos leitos das estradas;
- IV** - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V** - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias pública, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

**Art. 45.** Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão as margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

**Art. 46.** É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

**Art. 47.** A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação das estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio a produção agrícola e mediante recolhimento antecipados aos cofres públicos do valor do serviço a executar.

**Art. 48.** É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou de outra modalidade que danifique o leito das mesmas.



**Art. 49.** Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

**Art. 50.** As estradas municipais rurais serão conservadas pelo Executivo Municipal até o limite das propriedades particulares.

**Art. 51.** Desde que comprovada a necessidade, as pinguelas, mata-burros, pontes, placas indicativas e demais equipamentos serão de responsabilidade do município.

**Art. 52.** Fica proibida a instalação de qualquer equipamento no leito carroçável das estradas municipais rurais.

**Art. 53.** Os proprietários dos imóveis lindeiros às estradas municipais rurais ficam responsáveis pela limpeza das margens e das cercas.

**Parágrafo Único** - Fica proibido o depósito de lixos, detritos, entulhos ou qualquer outro objeto nas estradas rurais municipal.

### **CAPÍTULO III DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 54.** Sem prejuízo do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, é proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º. A prescrição do *caput* deste artigo é extensiva:

**I** - aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

**II** - as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerário e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º. O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

**Art. 55.** Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público.



- I** - atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;
- II** - conduzir animal em disparada;
- III** - domar animal ou fazer prova de equitação;
- IV** - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;
- V** - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária proteção.

**Art. 56.** Não é permitido embarçar o trânsito ou perturbar pedestres.

§ 1º. Nos passeios das vias locais, poderão trafegar apenas os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º. É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento, conduzir volume sobre a cabeça ou dirigir na contra mão do fluxo normal de veículos automotores.

**Art. 57.** Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º. Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2º. O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

**Art. 58.** Só será permitido o fechamento das vias públicas, para realização de algum evento, mediante prévia autorização da Prefeitura, podendo este ser realizado somente nos dias e horários autorizados, estando seu descumprimento sujeito à multa e demais sanções cabíveis.

## **Seção II**

### **Dos Veículos de Tração Animal e à Propulsão Humana**

**Art. 59.** Os condutores de veículos de tração animal, e os à propulsão humana, ciclistas e congêneres, estão sujeitos às leis de trânsito.

**Art. 60.** Os condutores de bicicletas somente poderão estacionar nos locais demarcados, não podendo obstruir a circulação da calçada para a rua e vice-versa.

**Art. 61.** Os condutores de veículos de tração animal deverão equipar os animais com dispositivo que impeça que as fezes sejam depositadas nos logradouros, ou deverão providenciar sua imediata remoção.



**Art. 62.** A infração a qualquer disposição sujeitará o infrator à multa e à apreensão do veículo, bicicleta ou congêneres, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo Único** - A restituição dos bens apreendidos somente ocorrerá mediante comprovação de propriedade, além do pagamento das despesas de estadia e guarda e da multa correspondente.

### **Seção III**

#### **Dos Serviços de Transporte de Pessoas, Bens, Objetos e Valores**

**Art. 63.** O transporte de pessoas, bens, objetos e valores, somente serão permitidos na área urbana do município, nos horários e locais disciplinados em regulamento e constantes da sinalização vertical e horizontal.

**Art. 64.** O transporte efetuado por veículos com capacidade de carga acima de 4 (quatro) toneladas só poderá ser efetuado nas vias demarcadas.

**Art. 65.** O transporte efetuado por motocicletas deverá respeitar as normas estabelecidas na legislação municipal específica.

**Art. 66.** Os serviços de táxi, por van, automóvel, ou motocicleta, estão limitados à capacidade e necessidade do município, conforme disposto em regulamento.

**Art. 67.** A licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel, táxis, mototáxis, vans e similares, é pessoal e intransferível.

**Parágrafo Único** - Em situações que o titular da licença esteja impedido de exercer a atividade por motivos de acidente, doença grave ou falecimento, quando a mesma é exclusivamente para o sustento da família, poderá ser transferida para outro familiar.

**Art. 68.** O transporte público municipal será disciplinado por regulamento, respeitada a legislação vigente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO PÚBLICO**

##### **Seção I**

##### **Dos Locais de Estacionamento de Táxis e Demais Veículos**

**Art. 69.** Os pontos de estacionamento de táxi serão definidos pela Comissão Municipal de Trânsito.



**Art. 70.** Não será permitido o estacionamento de veículos de carga com capacidade acima de 04 (quatro) toneladas na área central, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 71.** Os veículos de transporte de passageiros, com capacidade acima de 30 (trinta) pessoas também estão sujeitas às regras do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica para situações de embarque e desembarque de passageiros nos locais demarcados por sinalização horizontal e vertical.

## **Seção II** **Dos Locais e Horários de Carga e Descarga**

**Art. 72.** Sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo, os locais de carga e descarga de mercadorias que abastecem o comércio local serão indicados por sinalização vertical e horizontal.

**Parágrafo Único** - Os horários, que deverão constar das placas de sinalização, são os seguintes:

**I** - para veículos com capacidade de carga de até 04 (quatro) toneladas – das 08 horas até as 19 horas de segunda a sexta e aos sábados das 08 horas até 14 horas;

**II** - para veículos com capacidade de carga acima de 04 (quatro) toneladas – das 22 horas até as 07 horas do dia seguinte.

## **Seção III** **Das Áreas de Silêncio e das Condições Especiais de Trânsito**

**Art. 73.** Nas áreas com placas de sinalização de silêncio, tais como em áreas de hospitais, santas casas, escolas, asilos, etc., será proibida a circulação de veículos com emissão de ruídos acima de 40 decibéis.

**Parágrafo Único** - A restrição do *caput* deste artigo alcança os carros de som, e demais formas que possa causar ruído em via pública.

**Art. 74.** A utilização especial de via pública, para fins de pedágio promocional, comboio, passeatas, carreatas, transporte de produtos perigosos, transporte de produtos especiais, veículos com dimensões fora do padrão, etc., somente será autorizada, quando previamente requerida ao Executivo Municipal, informando pormenorizadamente as condições necessárias para a utilização, as características dos veículos e o horário de início e término.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Parágrafo Único** - Após análise do requerimento, a autoridade administrativa competente poderá fazer outras exigências que achar necessárias, ou mesmo indeferir o pedido, desde que devidamente fundamentado.

**Art. 75.** Quando houver demarcação vertical e horizontal destinadas exclusivamente a motocicletas, as mesmas que estacionar fora do seu espaço exclusivo, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

## **TÍTULO IV DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 76.** Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

§ 1º. Para atender as exigências previstas no *caput* deste artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura Municipal deverão desenvolver procedimentos no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exija.

§ 2º. É proibido pichar paredes e muros bem como neles pregar cartazes.

### **CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA**

**Art. 77.** É proibida, aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes ou eventuais, a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos a menores.

§ 1º. Na primeira reincidência, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista serão fechados durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante ou eventual terá sua licença apreendida durante o mesmo período.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 2º. No caso de nova reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornal e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante ou eventual exercer suas atividades comerciais.

**Art. 78.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de sua ordem e de sua moralidade.

§ 1º. As desordens, obscenidades, algazarras, barulhos, ou qualquer forma de perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiro aos mesmos, sujeita os proprietários a multa.

§ 2º. Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

### **CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 79.** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma e em qualquer horário.

**Art. 80.** Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Na reincidência o valor da multa será o dobro do valor da primeira autuação.

**Art. 81.** Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas.

**Art. 82.** Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, com níveis de intensidade de som ou ruído fora das normas técnicas estabelecidas.

§ 1º. Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.



§ 2º. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtora ou amplificadora de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

§ 3º. Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito Municipal, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial, em caráter provisório, para determinados eventos ou ocasiões.

§ 4º. Ficam excluídos da proibição do *caput* deste artigo os alto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas.

**Art. 83.** Não é permitido o uso, pelos passageiros, de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fone de ouvido para aparelhos de rádio.

**Art. 84.** É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis.

**Art. 85.** Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I - por vozes de aparelhos usados em propaganda e de acordo com a lei;
- II - em lojas comerciais, no horário disciplinado no artigo 189 deste Código, desde que não haja outra loja também com equipamento de som ligado, a uma distância inferior a 100 (cem) metros;
- III - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- IV - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- V - por sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;
- VI - por apitos das rondas ou guardas policiais;
- VII - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;
- VIII - por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, e que estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- IX - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;



**X** - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou nos espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre as 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

**XI** - por carros de sons a serviço de órgãos públicos;

**XII** - por carro de som explorado para fins de publicidade, previamente autorizados pelo órgão competente da Prefeitura;

**XIII** - por veículos com fins de divertimento público, como trenzinhos e similares, até às 22 horas;

**XIV** - por veículos que fazem recolhimento de materiais recicláveis, desde que seja entre as 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no *caput* deste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento.

§ 2º. Na distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

§ 3º. A propaganda efetuada por veículos equipados com alto-falantes só será permitida no horário de 8 horas às 18 horas, de segunda-feira até sábado, exceto feriados.

§ 4º. Os níveis máximos, de intensidade de som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

**I** - para o período noturno compreendido entre as 19 horas e 7 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

**II** - para o período diurno compreendido entre as 7 horas e as 19 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

**Art. 86.** É proibido:

**I** - queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nas praças e jardins públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal;

**II** - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

**III** - soltar balões em qualquer parte do território deste município;



**IV** - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

**Art. 87.** Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

**Art. 88.** Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências são proibidos executar quaisquer serviços que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

**Art. 89.** Nos hotéis e pensões é vedado:

- I** - pendurar roupas nas janelas e áreas externas do edifício;
- II** - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos.

§ 1º. É proibido o trânsito de pessoas em áreas comuns, trajando somente roupas íntimas.

§ 2º. Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios ou barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22 (vinte duas) horas.

**Art. 90.** Na defesa do bem-estar e tranqüilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º. A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- I** - área do edifício ou estabelecimento;
- II** - acesso ao edifício ou estabelecimento;
- III** - estrutura da edificação.

§ 2º. A capacidade máxima de lotação de que trata o *caput* deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, do Alvará de Licença e Funcionamento.

**Art. 91.** Incluem-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



**Art. 92.** Os imóveis conhecidos como "Casas de Festas", devem possuir Alvará de Instalação e Funcionamento e ficam proibidos de se instalar nas Zonas Central e nas Zonas Residenciais do Município de Guaíra.

#### **CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 93.** Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre será obrigatória a prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se, das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 94.** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, dos juízes, das autoridades em serviço e das pessoas em geral.

**Parágrafo Único** - Só será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico, lata, ou de papel, descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

**Art. 95.** Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas.

**Parágrafo Único** - A restrição para fornecimento de licença no horário de funcionamento das escolas e templos respeitará o horário declarado pelas entidades no Cadastro Mobiliário Municipal.

**Art. 96.** Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel ou plástico, descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de bebidas, por medida de higiene e bem estar público.

**Art. 97.** É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar qualquer substância de modo a molestar os transeuntes e foliões.

**Parágrafo Único** - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.



## CAPÍTULO V DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

### Seção I Disposições Preliminares

**Art. 98.** No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

**Art. 99.** Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público, registrando a situação do imóvel por fotografia ou processo equivalente.

**Parágrafo Único** - Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder à demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício, num prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa prevista neste Código.

**Art. 100.** Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas, exceto aquelas exclusivas para guarda de materiais, quando houver construção em andamento.

### Seção II Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estética das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

**Art. 101.** Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Nos relógios e indicadores congêneres localizados nas praças e nos logradouros públicos, só será permitida e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele arcado com as despesas de aquisição, de instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

**Art. 102.** Nos condomínios particulares, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.



**Parágrafo Único** - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos condomínios particulares e de edifícios serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

**Art. 103.** É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

**Parágrafo Único** - As árvores de jardins ou quintais que avancem sobre logradouros públicos deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

**Art. 104.** Em todas as edificações de imóveis no território do município, excluindo-se as residências uni-familiares, é obrigatória a construção de rampas nos desníveis, para acesso a portadores de deficiência físicas, com observância dos requisitos estipulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Código de Obras do Município.

**Parágrafo Único** - A aprovação do projeto de construção pela prefeitura, bem como a concessão do "Habite-se", fica condicionada ao cumprimento do disposto do *caput* deste artigo.

**Art. 105.** As edificações que alude o artigo anterior deverão ainda observar, no que couber as normas nele referidas, objetivando a adequação de suas instalações à utilização das pessoas portadoras de deficiências.

### Seção III Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

**Art. 106.** É proibido a poda drástica, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores em área pública, sem prévia autorização da Prefeitura, obedecendo as regras dispostas em lei específica.

§ 1º. A manutenção, plantio ou replantio de árvores localizadas no passeio fronteiro do imóvel é de responsabilidade do proprietário, podendo a prefeitura realizar o trabalho de manutenção caso haja necessidade, cobrando o valor do serviço, devidamente acrescidos dos encargos da administração municipal.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 3º. Caso a Prefeitura não disponha de mão-de-obra para a realização do serviço descrito no parágrafo anterior, poderá contratar com particular para sua realização, cobrando o valor do serviço, devidamente acrescidos dos encargos da administração municipal, do requerente, conforme disposto em regulamento.



§ 4º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 5º. A disposição dos parágrafos anteriores se aplica as áreas particulares, respeitada a legislação federal e estadual.

§ 6º. O plantio de árvore nas áreas públicas, inclusive nas calçadas lindeiras às áreas particulares, somente será permitido após aprovação da Prefeitura, devendo aquela ser compatível com as já existentes no logradouro, evitando-se sempre que possível, as de grande porte.

§ 7º. A aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo alvará de licença para construção ficam condicionadas à prévia inclusão de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público lindeiro ao terreno onde se pretende construir, conforme regulamento.

§ 8º. Fica a concessionária de energia elétrica autorizada a realizar a poda de arvores quando a mesma estiver próxima a rede elétrica, de modo a evitar o contato com a rede, devendo para isso solicitar autorização da prefeitura municipal, salvo em casos de urgência.

**Art. 107.** Somente será permitida a utilização de árvores, situadas em área pública, para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, quando previamente aprovados pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A infração ao disposto no *caput* deste artigo sujeitará o proprietário a apreensão da faixa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 108.** É vedado danificar os jardins públicos, inclusive utilizar áreas gramadas dos jardins, quando devidamente sinalizados.

**Art. 109.** Os novos loteamentos ficam obrigados a realizar o plantio de árvore na área destinada às calçadas de todos os lotes aprovados conforme o disposto na Lei Complementar Municipal 2.759 de 29/04/2016.

**Parágrafo Único** - Os lotes com testadas acima de 10 metros deverão ter o mínimo de uma árvore a cada fração de 10 metros de testada.

#### Seção IV

### Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações



**Art. 110.** Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

**Art. 111.** Quando da execução dos tapumes, os mesmos poderão avançar até 2/3 da largura do passeio público, desde que se reserve uma faixa livre de um metro de largura, descontados os obstáculos como árvores, postes, etc.

**Art. 112.** Além do alinhamento do tapume, não será permitido a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal através do setor competente.

**Parágrafo Único** - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, dentro de 03 (três) dias, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

#### **Seção V** **Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Objetos**

**Art. 113.** A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida em calçadas com a largura mínima de 02 (dois) metros.

§ 1º. Deverá ser preservada uma faixa livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada ao trânsito de pedestres, devidamente demarcada.

§ 2º. A ocupação dos passeios será permitida de segunda a sexta-feira a partir das 17 horas, no centro comercial, aos sábados a partir das 12 horas e aos domingos e feriados, em qualquer horário.

§ 3º. A ocupação dos passeios vizinhos só será permitida mediante prévia autorização do proprietário do imóvel.

§ 4º. O proprietário do estabelecimento comercial é responsável por manter o uso de mesas e cadeiras, pelos consumidores, dentro do limite estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, ficando sujeito às sanções previstas neste código.

**Art. 114.** A demarcação dos passeios para pedestres deverá ser através de faixa divisória aplicada no solo.

**Parágrafo Único** - Ao serem intimados, pela Prefeitura, a executar a demarcação e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão



sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

**Art. 115.** Fica proibido a ocupação dos passeios públicos com objetos e mercadorias, em frente aos estabelecimentos comerciais.

§1º. A proibição prevista no *caput* deste artigo, não se estende aos estabelecimentos que houver recuo frontal, ficando limitado à extensão do recuo.

§ 2º. A proibição do *caput* deste artigo não se estende a colocação de churrasqueira, maquina de assar frango e assados, devendo ser preservada faixa livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres, devidamente demarcada

**Art. 116.** Fica proibido a ocupação de vias públicas com cadeiras, cones ou a pintura de guias com o objetivo de atrapalhar ou impedir o estacionamento de veículos.

## **Seção VI** **Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros**

**Art. 117.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I** - obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- II** - não perturbarem o trânsito público;
- III** - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- IV** - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- V** - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no inciso V do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º. O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

## **Seção VII** **Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros e da Exposição de Mercadorias**



**Art. 118.** É proibido o licenciamento de barracas para fins comerciais e a exposição de mercadorias nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - As prescrições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam àqueles que possuem a devida licença de ocupação do solo ou a licença especial para comércio ambulante ou eventual em locais e áreas predeterminadas.

**Art. 119.** As barracas, tabuleiros e congêneres com autorização para se instalar, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º. Na instalação de barracas, tabuleiros e congêneres deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - ficarem fora da faixa livre para pedestres e cadeirantes de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;
- II - não prejudicarem o trânsito de veículos;
- III - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- IV - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- V - serem armadas a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 2º. Nas barracas, com exceção dos festejos religiosos, folclóricos e/ou beneficentes, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º. Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudar-se de local, sem prévia autorização da Prefeitura, sua instalação será removida, independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

**Art. 120.** Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º. As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º. Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

**Art. 121.** O fornecimento e instalação de tendas e palcos pela Prefeitura, ficarão sujeitos a disponibilidade e ao pagamento de taxas.

**Parágrafo Único** - As associações e entidades terão prioridade e são isentas do pagamento das taxas referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 122.** Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

**Art. 123.** Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

**Parágrafo Único** - O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no *caput* deste artigo será estabelecido a critério do órgão competente.

### Seção VIII

#### Da Utilização, Exploração e Funcionamento da Terminal Rodoviário Municipal

**Art. 124.** O Terminal Rodoviário do Município de Guaíra, objetiva a centralização das linhas municipais de transporte coletivo rodoviário e as intermunicipais que têm esta cidade como ponto de partida, de chegada ou escala intermediária.

**Art. 125.** Não poderão utilizar o Terminal Rodoviário, veículos coletivos urbanos e os de fins especiais, tais como, os destinados a hotéis, escolas e turismo.

**Art. 126.** O Terminal Rodoviário, no seu conjunto, construído pelas plataformas de embarque e desembarque de passageiros, guichês para a venda de passagens, depósitos de bagagens, bar-restaurante, outras dependências comerciais, sanitários e área ajardinada a ela contígua, será administrada diretamente pela Prefeitura Municipal.

**Art. 127.** A ocupação de lojas comerciais e bilheterias no recinto da Estação Rodoviária será feita mediante Permissão de Uso de Bem Público, pela Prefeitura Municipal.

**Art. 128.** Os permissionários, sem prejuízo de outras disposições em regulamento, obrigam-se a:

- I - obedecer às leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;
- II - manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;



**III** - registrar seu nome, bem como seus prepostos e empregados na prefeitura municipal;

**IV** - usar de urbanidade e respeito com o público em geral.

**Art. 129.** Os serviços de carregador serão desempenhados por profissionais autônomos, mediante permissão e registro da Prefeitura Municipal.

**Art. 130.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituição de serviços aos usuários do Terminal Rodoviário, bem como a cobrança de taxas para a cobertura de custos destes, como de taxa de embarque no Terminal, dentre outros.

**Parágrafo Único** - A taxa de embarque será cobrada somente dos passageiros que embarcarem no Terminal Rodoviário em linhas intermunicipais e interestaduais.

**Art. 131.** Fica, ainda, o Município autorizado a fixar e atualizar, através de Decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária:

**I** - guarda-volumes;

**II** - carregadores;

**III** - uso de lojas e dependências comerciais por permissionários.

## **CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS**

### **Seção I Da Defesa Estética dos Locais de Culto**

**Art. 132.** As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

**Art. 133.** Nas igrejas, nos templos e nas casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

### **Seção II Dos Toldos**

**Art. 134.** É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises, mediante prévia autorização da Prefeitura.

**§ 1º.** Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:



- I - ter largura inferior 0,75 cm (setenta e cinco centímetros) em relação a largura do passeio público;
- II - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio público;
- III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º. Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação, pé direito ou qualquer elemento fixados nos passeios públicos.

§ 3º. Nos edifícios comerciais, com recuo em relação ao alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

- I - terem o balanço máximo de 03 (três) metros;
- II - terem altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- III - terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 4º. Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º. Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

**Art. 135.** Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** - Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

### **Seção III** **Da numeração predial**

**Art. 136.** A numeração predial dos novos loteamentos será de responsabilidade do Departamento de Esgoto e Água - DEAGUA.

**Parágrafo Único** - Nos demais casos a numeração predial será de responsabilidade do departamento de obras do município.



## CAPÍTULO VII DOS MUROS, CERCAS, CAIXAS DE CORREIOS, DOS SUPORTES PARA LIXO EM GERAL

### Seção I Dos Muros, Cercas, Calçadas, Caixas de Correios e Suporte para Lixos

**Art. 137.** A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

**Art. 138.** É obrigatório calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. No caso previsto no *caput* deste artigo é obrigatório, também, a construção de muretas com altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros).

§ 2º. Na construção, manutenção e recuperação dos passeios e calçadas serão observadas as regras estabelecidas na Lei Ordinária Municipal 2.432 de 22/03/2010, nas normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 139.** A Prefeitura poderá solicitar a construção de muros de acordo com o caso concreto, conforme for verificado sua necessidade.

**Parágrafo Único** - A construção dos muros e calçadas deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares, tendo sempre, os muros, a altura padrão mínima de:

I - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) na região central;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais áreas.

**Art. 140.** Os novos loteamentos ficam obrigados a serem em entregues com suas calçadas construídas.

**Art. 141.** Os estabelecimentos que houver desnível do seu interior para o passeio público, deverão possuir rampas de acesso de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e o Código de Obras do Município.

§ 1º. As rampas de acesso deverão ser feitas no interior do estabelecimento, não sendo permitido o uso do passeio público para sua construção.



§ 2º. As rampas de acesso que se refere o *caput* deste artigo deverão possuir corrimão a critério da Prefeitura Municipal, conforme verificado sua necessidade.

**Art. 142.** Nos estacionamentos particulares as vagas serão dos seguintes tamanhos:

I - Nas vagas em paralelo medida de 2,30 por 5,50

II - Nas vagas com ângulo de 30 graus medida de 2,30 por 5,0

§1º - Em vagas com outra angulação deverá ser consultado o Departamento do Engenharia da Prefeitura.

§ 2º - Para medição das vagas que se refere o *caput* deste artigo, as mesmas não poderão ocupar espaço nas calçadas, devendo permanecer livres para o trânsito de pedestres.

**Art. 143.** Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou farpado, ou tela, ou sacos plásticos, ou de cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º. No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, ou alambrados, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, deverá ter altura mínima de 0,50 cm (cinquenta centímetros).

§ 2º. No fechamento de terrenos, em qualquer lado, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

**Art. 144.** As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, ficam obrigados a atenderem as seguintes exigências:

I - Instalar Caixa Receptora de Correspondência, em sua parte fronteira, visando o melhor serviço dos Correios e Telégrafos local;

II - Instalar suporte para lixo, instalado em sua parte fronteira, visando o melhor serviço de recolhimento do lixo local.

§1º. As novas construções estão sujeitas, a obrigatoriamente, aos termos da presente lei, ficando a concessão de "Habite-se" condicionada ao seu cumprimento.

§ 2º. Os imóveis já existentes deveram se adequar dentro do prazo estipulado em regulamento.

**Art. 145.** O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel desocupado localizado em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover, a limpeza geral do mesmo, além, de conservá-lo sempre limpo e



providenciar seu devido fechamento a fim de impedir que o mesmo seja invadido por terceiros.

**Art. 146.** Ao serem intimados, pela Prefeitura, a executar a construção de calçadas e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

## Seção II Dos Muros de Sustentação

**Art. 147.** Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º. A exigência prevista no *caput* deste artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º. O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º. A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

## Seção III Dos Fechos Divisórios em Geral

**Art. 148.** Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 1305 do Código Civil.

## CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DAS ÁRVORES, DAS PASTAGENS E DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS



**Art. 149.** A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

**Art. 150.** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

**Art. 151.** Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, devendo, para prevenção aos incêndios acidentais, preparar aceiros de 07 (sete) metros de largura, no mínimo, sendo 2,50 (dois e meio) metros capinados e varridos e o restante roçado.

**Art. 152.** É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos.

**Art. 153.** A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno, onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Não sendo cumpridas as exigências previstas no *caput* deste artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

**Art.154.** Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

**Art. 155.** Passa a ser exigido no Município de Guairá, o cumprimento das disposições de Proteção Contra Incêndios contidas na Legislação Estadual que trata das exigências estabelecidas pelo corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo comprovado pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

**Art.156.** Além do cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, os edifícios já serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir escadas de segurança, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo Único** - Todos os meios comuns de acesso, escadas, elevadores, etc., dos edifícios de que trata este artigo, deverão ter passagem livre à escala de segurança.

**Art. 157.** Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no artigo 155 deverão satisfazer as condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Parágrafo Único** - Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto à largura de portas, escadas e às saídas de emergência.

## **CAPÍTULO IX DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS E CONTROLE DE VETORES**

**Art. 158.** Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a manter sob controle os formigueiros ou redutos de aracnídeos, artrópodes, moluscos e outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 07 (sete) dias inicie os procedimentos de controle.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem iniciados os procedimentos de controle dos insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, a expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o controle, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços a título de taxa de administração.

**Art. 159.** No caso de controle de formigueiro, ou reduto de outros insetos nocivos, em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

**Art. 160.** Quando ao controle for feito pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração corresponde ao custo do serviço, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

§ 1º. A remuneração referida no *caput* deste artigo, corresponderá a despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º. A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

**Art. 161.** Ficam obrigados os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, residenciais, industriais e serviços a realizarem o controle da infestação de pragas urbanas e vetores de doenças.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade a Prefeitura Municipal poderá realizar o ingresso forçado em domicílios particulares, no exercício da ação de



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



vigilância, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir o imóvel.

## CAPÍTULO X DA UTILIZAÇÃO DO CEROL

**Art. 162.** Fica proibida a comercialização, manipulação, o porte e o uso de cerol (mistura de cola e vidro moído), geralmente usado em barbante ou linha para soltar pipas e papagaios, no âmbito do Município de Guairá.

**Art. 163.** A fiscalização e aplicação do disposto no artigo anterior será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, que constatando a irregularidade, providenciará a apreensão do objeto, lavrando-se a multa ou medida socioeducativa prevista nesta lei.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de casos que envolvam criança ou adolescente o caso será encaminhado para o Conselho Tutelar para acompanhamento.

## CAPÍTULO XI DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

**Art. 164.** A exploração dos meios de publicidade ou propaganda nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade, prevista no *caput* deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Os meios de publicidade ou propaganda descritos no parágrafo anterior, quando suspensos:

**I** - no passeio público, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros, do nível da calçada;

**II** - nas vias públicas, deverão ser colocados a uma altura mínima de acordo com o disposto nas normas competentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



§ 3º. Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

**Art. 165.** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 166.** Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes ou placas quando:

- I** - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III** - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV** - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V** - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Art. 167.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II** - a natureza do material de confecção;
- III** - as dimensões;
- IV** - as inscrições e o texto;
- V** - as cores empregadas.

**Art. 168.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único** - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros do passeio público.

**Art. 169.** Os panfletos ou anúncios poderão ser distribuídos, em mãos, nas vias ou logradouros públicos, não podendo ser lançados ao ar ou depositados em via pública.

**Art. 170.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo Único** - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.



**Art. 171.** Os anúncios, encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 172.** Fica terminantemente proibido:

**I** - a colagem de panfletos, cartazes ou qualquer tipo de anúncio em postes, paredes, muros, árvores e suporte de placas de sinalização de trânsito.

**II** - A colocação de placas de publicidade e propaganda em praças, canteiros centrais, rotatórias e demais logradouros públicos

§ 1º. As proibições que se refere este artigo não se aplicam a eventos organizados ou apoiados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. As placas de publicidade e propaganda posicionadas na calçada em frente ao estabelecimento poderão ser colocadas mediante autorização da prefeitura e pagamento da respectiva taxa de licença.

## TÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

### CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 173.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º. Considera-se similar todo estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor deste município.



**Art. 174.** As licenças de funcionamento emitidas pela Vigilância Sanitária do Município deverão conter data de validade, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo Único** - Fica sujeitos a fiscalização da Vigilância Sanitária, para a emissão de licença de funcionamento, conforme o *caput* deste artigo, os locais do ramo alimentício, as clínicas em geral, casas de rações ou pet shops e estabelecimentos de interesse a saúde pública.

**Art. 175.** O alvará de autorização de funcionamento será emitido com data de validade igual à data de validade das licenças emitidas por departamentos da Prefeitura ou órgãos fiscalizadores.

**Art. 176.** Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que atenderem as exigências dispostas em regulamento será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

**§ 1º.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§ 2º.** Enquanto as entidades e órgãos responsáveis pelo licenciamento de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, não definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, considera-se como alto risco qualquer atividade que necessite de qualquer de licença de qualquer destes órgãos ou entidades.

**§ 3º.** O Escritório de Contabilidade, desde que cientificado o Departamento de Tributação da prefeitura, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os talões de notas fiscais em uso, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Alvará de Saúde e Alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicada.

**§4º.** Nos casos referidos no § 1º deste artigo, sem prejuízo das regras estabelecidas em regulamento, poderá o Município conceder o Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

**I** - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

**II** - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, desde que não haja outros impedidos.



§ 5º. O alvará provisório terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 177.** A licença de localização e de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º. O requerimento do interessado ou de seu representante legal deverá constar obrigatoriamente:

**I** - nome, CNPJ, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

**II** - localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

**III** - espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;

**IV** - área total do imóvel ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

**V** - número de operários e empregados e horário de trabalho;

**VI** - relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

**VII** - número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;

**VIII** - aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra a poluição do ar, se for o caso;

**IX** - instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados as redes públicas de água e de esgoto;

**X** - instalações elétricas e de iluminação;

**XI** - instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

**XII** - outros dados considerados necessários.

§ 2º. O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º. Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

**I** - cópia do habite-se do edifício onde se pretende executar a instalação, no caso de novas construções;

**II** - memorial industrial, quando for o caso.



**Art. 178.** A concessão do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I** - atender as prescrições de órgão competente da Prefeitura;
- II** - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º. A verificação, pelo órgão competente da Prefeitura, do preenchimento dos requisitos fixados neste artigo, deverá ser realizada através da necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º. Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada, para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º. O estabelecimento que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

§ 5º. A instalação de trailers, containeres ou similares, em praças e outros logradouros públicos, somente serão permitidos para Pessoa Jurídica, obedecendo os critérios definidos em regulamento.

**Art. 179.** A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º. O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I** - localização
- II** - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- III** - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º. A licença de caráter precário valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º. No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 5º. No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 6º. O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e a fiscalização.

**Art. 180.** A licença de funcionamento de qualquer atividade comercial que faça venda de bebidas alcoólicas, como bares e similares, não poderão ser localizados nas proximidades de Escolas e Centros de Educação Infantil, obedecendo uma distancia mínima de 100 (cem) metros.

**Art. 181.** Nos conjuntos habitacionais é expressamente proibida aos estabelecimentos a venda de bebidas alcoólicas servidas no balcão e nas dependências do estabelecimento, período das 22 horas até as 6 horas da manhã do dia subsequente.

## CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 182.** Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º. Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se o alvará de localização e de funcionamento tiver sido cassado ou se as características constantes do alvará não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º. Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 183.** Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitado à necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.



**Parágrafo Único** - Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

### CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 184.** O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar será cassado nos seguintes casos:

- I** - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II** - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo a autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III** - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV** - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades criminosas e de contravenção, prejudiciais à saúde e/ou higiene;
- V** - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI** - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem ou ao sossego público;
- VII** - quando tenham sido esgotados, sem sucesso, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII** - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX** - nos demais casos previstos em leis.

**Parágrafo Único** - Cassado o alvará, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outro para o mesmo ramo de atividade o para ramo idêntico durante três meses.

**Art. 185.** Publicado o despacho denegatório de renovação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º. Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença precária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º. Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

### CATPÍTULO IV



## **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 186.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho:

**I** - Para o comércio e a prestação de serviços em geral abertura às 6 horas e fechamento as 18 horas, de segunda a sábado

§ 1º. Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

§ 2º. Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º. Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações, com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos, não poderão funcionar entre 18 e 08 horas, nos dias úteis, nem em quaisquer horas aos domingos e feriados.

**Art. 187.** Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados e o disposto no artigo 189:

**I** - distribuição de leite;

**II** - serviços de transporte coletivo;

**III** - agência de passagem;

**IV** - postos de serviços e de abastecimento de veículos e respectivas lojas de conveniência;

**V** - oficinas de consertos de pneus e de câmaras de ar;

**VI** - institutos de educação e de assistência;

**VII** - farmácias, drogarias e laboratórios;

**VIII** - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

**IX** - hotéis, pensões e hospedarias;

**X** - casas funerárias;

**XI** - supermercados, panificadoras e padarias;

**XII** - danceterias, casas noturnas, salões de baile e demais estabelecimentos de diversão pública.

**Art. 188.** O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 06 horas as 22 horas, nos dias úteis.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 1º. É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º. É facultativo o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, até as 22 horas.

§ 3º. As farmácias e drogarias poderão afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4º. O regime de plantão obedecerá a escala fixada pelos proprietários de farmácias e drogarias e a Associação Comercial e Industrial de Guaíra.

§ 5º. Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 6º. A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, que será em dobro no caso de reincidência.

§ 7º. Se, não obstante as multas, houver reiteração da inobservância, por parte de qualquer farmácia ou drogaria, das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

**Art. 189.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitados as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

**I - PANIFICADORAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 00 hora às 24 horas;

**II - RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, CAFÉS E LEITERIAS:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 horas às 1 hora do dia seguinte;

**III - BARES:** de domingo a quinta-feira, das 05 horas às 1 hora do dia seguinte, e de sexta-feira a sábado, das 05 horas a 03 horas do dia seguinte;

**IV - BARBEIROS, CABELEREIROS E ENGRAXATES:** nos dias úteis: das 07 horas às 20 horas; aos sábados, domingos e feriados: das 07 horas às 22 horas.

**V - TABACARIAS E LOCADORAS:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 06 horas às 22 horas;

**VI - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, "LAN HOUSE", PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES E SALÕES DE CONFERÊNCIAS:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 07 horas até 23 horas;



**VII - CLUBES NOTURNOS e CASAS NOTURNAS:** Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 horas até as 04 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

§1º. Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 22 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 20 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§ 3º. Em casos específicos a Prefeitura poderá conceder licença com horários especiais para funcionamento dos eventos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. Uma vez concedida a licença especial, ela poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que se verifiquem situações de perturbação do sossego público, de excessos de bebidas alcoólicas, de infração a legislação trabalhista vigente.

**Art. 190.** A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma, não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

**Parágrafo Único** - A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida ao estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

**Art. 191.** Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º. No caso referido no *caput* deste artigo, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial, se esse isolamento não for possível.

§ 2º. No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

**Art. 192.** O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonaria, poderá comercializar, em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em regulamento.



**Art. 193.** Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo as seções de venda.

**Art. 194.** Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

**Art. 195.** No período de 1º (primeiro) a 31 (trinta) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer aberto até as 22 (vinte e duas) horas, independentemente de licença especial.

§ 1º. Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até as 20 (vinte) horas.

§ 2º. No dia de Natal e Ano novo fica vedado o funcionamento fora do horário normal.

**Art. 196.** Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 6 horas às 22 horas, independentemente de licença especial.

**Art. 197.** Na véspera do Dia das Mães, do dia dos Pais, do dia das Crianças e do dia dos Namorados, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22 horas.

**Art. 198.** É proibido, fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

**I** - praticar compra e venda relativa ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

**II** - manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

**III** - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º. Não se consideram infração os seguintes atos:

**I** - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza, lavagens, recebimento de mercadorias e atendimento a fornecedores durante o tempo estritamente necessário para isso;

**II** - conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;



**III** - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2º. Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

## **CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 199.** Os supermercados estabelecidos no Município de Guaíra, que tenham estacionamento privativo para clientes, deverão destinar espaço para veículos de pessoas portadoras de deficiência, com indicação através de sinalização adequada de solo.

**Art. 200.** Deverão ainda os supermercados estabelecidos no Município de Guaíra, destinar no mínimo um caixa, com prioridade para idosos, gestantes doadores de medula óssea, doadores de sangue e portadores de deficiência com indicação visível para que os usuários possam usá-lo com exclusividade.

**Parágrafo Único** - Os doadores de medula óssea e sangue, previstos no *caput* deste artigo, somente usufruíram de tal benefício se comprovar tal condição através de documento de identificação com força legal.

**Art. 201.** A Prefeitura do Município de Guaíra deverá fiscalizar a aplicação desta Lei, de forma que os supermercados dêem tratamento preferencial aos idosos, gestantes e portadores de deficiência, sob pena de pagamento de multa.

**Art. 202.** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

**Art. 203.** Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**Art. 204.** Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitário terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

## **CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DAS AGENCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORREIOS E ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO**



**Art. 205.** Ficam as agências bancárias, lotéricas, correios e demais estabelecimentos de crédito do Município de Guaíra, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º. Para a devida realização do atendimento digno, contemplado no *caput* deste artigo, devem as agências bancárias, lotéricas e estabelecimentos de créditos do Município de Guaíra providenciarem a instalação de um sistema de atendimento, por senha numérica, com cadeiras para que os clientes não fiquem esperando o atendimento em pé, bebedouro com água gelada e banheiros, feminino e masculino, de fácil acesso para os clientes.

§ 2º. Os estabelecimentos que se refere o *caput* deste artigo deverão afixar em lugar visível ao público cartaz indicativo do tempo máximo para o atendimento do usuário, bem como seu número de telefone e o telefone do PROCON local, cujas dimensões não poderão ser inferiores a, 60 cm (sessenta centímetros) de altura, e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

§ 3º No atendimento prioritário a pessoas em condições especiais deve haver um caixa para uso exclusivo de cadeirantes e idosos.

§ 4º. As agências bancárias e correios deverão possuir porta giratória com mecanismos que garantam a segurança dos usuários.

**Art. 206** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I - 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - 30 (trinta) minutos às vésperas e após feriados prolongados.

**Parágrafo Único** - Deverão ainda, as instituições bancárias, lotéricas e correios e estabelecimento de crédito estabelecidos no Município de Guaíra, destinar no mínimo um caixa, com prioridade para idosos, gestantes e portadores de deficiência, com indicação visível para que os usuários possam usá-lo com exclusividade, sendo que os doadores de medula óssea e sangue somente usufruirão de tal benefício se comprovarem tal condição através de documento de identificação com força legal.

**Art. 207.** Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público: tapumes, biombos ou estruturas similares; localizados de forma a impedir a visualização pelos demais usuários das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos, isolando-os e preservando a intimidade e segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.



## **CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

**Art. 208.** O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e previa da Prefeitura.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Tributária do Município.

§ 2º. A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante ou eventual nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

§ 3º. Não será permitido o estacionamento, mesmo temporário nos seguintes casos:

- a) os mercados de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade;
- b) a menos de 100 (cem) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 4º. Os músicos ambulantes, os propagandistas e os "camelots", não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

**Art. 209.** A licença de vendedor ambulante ou eventual só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

- I** - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços;
- II** - apresentação de original e fotocópia da carteira de saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;
- III** - apresentação de original e fotocópia carteira de identidade e de CPF;
- IV** - recibo de pagamento de taxa de licença.

**Art. 210.** A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário, e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.



§ 2º. A licença não dará direito ao vendedor ambulante ou eventual de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias.

§ 3º. Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, sendo indispensável a presença do titular da licença.

**Art. 211.** As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

**Art. 212.** O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

**Parágrafo Único** - A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante ou eventual e de paga, pelo menos, a multa devida.

**Art. 213.** Em geral, a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º. O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda, em veículos, de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º. Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde pela autoridade sanitária competente.

**Art. 214.** A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

- I** - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
- II** - quando o vendedor ambulante ou eventual for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III** - quando for flagrado vendendo cerveja a menor de 18 (dezoito) anos;
- IV** - nos demais casos previstos em lei.

**Art. 215.** Não será permitido o comércio ambulante ou eventual dos seguintes artigos:

- I** - bebida alcoólica, exceto cerveja em lata, diretamente ao consumidor;
- II** - drogas e joias;
- III** - fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor
- IV** - carnes ou vísceras in natura, diretamente ao consumidor;



**V** - os que ofereçam perigo a saúde e a segurança pública.

**VI** - produtos sem procedência, sem data de validade ou validade vencida, ou em desacordo com as normas estaduais e federais de vigilância sanitária.

**Art. 216.** Os vendedores ambulantes, devidamente, credenciados pela Prefeitura Municipal não poderão vender qualquer produto nas proximidades de: Escolas, Creches, Postos Médicos, etc., obedecendo uma distância mínima de 100 (cem) metros.

**Art. 217.** Os vendedores ambulantes, devidamente, credenciados pela Prefeitura Municipal não poderão vender qualquer tipo de produto num raio de 100 (cem) metros, próximos aos locais durante a realização de quermesses, festas, e outros eventos realizados por Associações e Entidades, que tenham a finalidade de arrecadação de fundos para entidade, salvo se autorizado pelos organizadores do evento.

§ 1º. Os vendedores deverão instalar-se respeitando a linha demarcatória a ser traçado pelos organizadores do evento, com distância mínima de 10 (dez) metros do portão de acesso principal.

§ 2º. Os vendedores ambulantes responsabilizar-se-ão pelos aspectos de higiene e limpeza, mantendo recipiente para a coleta de lixo e o local de instalação limpo, inclusive após a desocupação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a atividades com endereço fixo, mesmo que a inscrição seja de vendedor ambulante, com local definido para a atividade.

**Art. 218.** Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

## **CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES**

**Art. 219.** O funcionamento de feiras-livres no município somente poderá ocorrer nos locais, dias e horários previamente definidos em regulamento.

**Art. 220.** A instalação de barracas ou bancas depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, que estabelecerá quantidade e produtos a serem comercializados.

§ 1º. Na instalação de barracas ou bancas deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I** - contar com a aprovação do tipo de barraca ou banca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto;

**II** - funcionar exclusivamente no horário, período e local para a qual foram licenciadas;

**III** - apresentarem condições de segurança;



**IV** - não causarem danos a árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e às de distribuição de energia elétrica;

**V** - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º. Na localização das feiras-livres deverão ser observados os seguintes requisitos:

**I** - não serem instaladas nos jardins e gramados das praças públicas;

**II** - não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos em áreas adjacentes;

**III** - serem providas de instalações elétricas quando de uso noturno;

**IV** - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;

**V** - ter banheiro público, ainda que móvel.

**Art. 221.** As barracas ou bancas deverão ser removidas no prazo de até 50 (cinquenta) minutos, a contar do encerramento do horário de funcionamento permitido.

**Parágrafo Único** - Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

**Art. 222.** Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, fora dos locais determinados para realização das feiras-livres.

**Art. 223.** As pessoas que já possuem licença de ambulante, deverão pagar separadamente a taxa equivalente para participação nas feiras livres.

**Art. 224.** Os feirantes são responsáveis por seus produtos e pela manutenção da limpeza dos logradouros utilizados.

**Parágrafo Único.** Caso haja necessidade de retirada de detritos ou resíduos, a Prefeitura Municipal o fará, cobrando o custo dos serviços do infrator, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 225.** Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Art. 226.** Os feirantes que faltarem por mais de três vezes consecutivas, sem justificativa, poderão ter suas licenças cassadas e serem substituídos por eventuais interessados em participar das férias-livres.



## **CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DE HOTEIS, MOTÉIS, CASAS E ESTABELECIMENTOS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO**

### **Seção I Disposições preliminares**

**Art. 227.** O funcionamento de hotéis, motéis, casas e estabelecimentos de divertimento público dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e estabelecimentos:

- I** - circos, parques de diversões e rodeios;
- II** - casas de festas, salões de conferências e salões de bailes;
- III** - pavilhões e feiras particulares;
- IV** - estádios, ginásios esportivos, campos, salões de esportes e piscinas de uso coletivo;
- V** - clubes noturnos de diversões;
- VI** - Academias;
- VII** - quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 2º. Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, acústica, higiene, comodidade e conforto do hotel, motel, casa ou estabelecimento de divertimento público.

§ 4º. Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

- I** - apresentação das Anotações de Regulamentação Técnicas (ART), assinados por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;
- II** - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).
- III** - inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com participação dos responsáveis;
- IV** - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter temporário.



§ 5º. No caso de atividades de caráter temporário, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º. No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º. Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;
- II - fins a que se destina;
- III - local;
- IV - lotação máxima fixada;
- V - exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;
- VI - data de expedição e prazo de sua vigência.

§ 8º. As atividades previstas neste artigo ficam sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária municipal.

**Art. 228.** Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º. As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º. Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de ingressos.

§ 3º. No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

**Art. 229.** Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

**Parágrafo Único** - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

**Art. 230.** Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 231.** As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto, de hotéis, motéis, casa ou estabelecimentos de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas, pelo órgão competente da Prefeitura.



§ 1º. De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- I - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissional legalmente habilitado;
- II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

## Seção II

### Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

**Art. 232.** Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego, conforme preconiza a Lei Ordinária Municipal nº 2.535/201, e o decoro público.

§ 1º. Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique protegida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º. Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais e templos de qualquer culto.

**Art. 233.** É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

## Seção III

### Dos Rodeios, Circos e Parques de Diversões

**Art. 234.** Na instalação de rodeios, circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - quando autorizados a utilizarem terrenos que constituam logradouros públicos, ficarão sujeitos a pagamento de taxas, conforme regulamento;
- II - ficarem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos de qualquer culto;
- III - não perturbarem o sossego dos moradores;
- IV - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

§ 1º. Na localização de rodeios, circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

§ 2º. Os rodeios amadores realizados com ou sem cobrança de ingresso ficam sujeitos a todas as normas previstas nessa Lei.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Art. 235.** Autorizada a localização, pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do rodeio, circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o funcionamento de rodeio, circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 3º. A licença para funcionamento será condicionada a apresentação de laudo do corpo de bombeiros, engenheiro mecânico, engenheiro elétrico e engenheiro de segurança, e ao cumprimento das normas de vigilância sanitária e de defesa animal estadual.

§ 4º. A licença para funcionamento deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para início da atividade.

**Art. 236.** As dependências de rodeio, circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo Único** - O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

**Art. 237.** Quando do desmonte do rodeio, circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área utilizada, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 238.** Nas áreas e edificações abrangidas por este capítulo, durante sua atividade – fim, fica obrigatório a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

**I** – bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ao meio ambiente.

**II** – guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso de pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Art. 239.** Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

**I** – Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes;

**II** – Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituições que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil pessoas) ou a partir de 500 (quinhentas) pessoas quando em área em mais de 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

**III** – Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.500 (uma mil e quinhentas) pessoas.

§ 1º. Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independente da condição ou por qual motivo estejam no local.

§ 2º. Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida o uso.

§ 3º. Ficam isentos da obrigatoriedade da presença da presença dos Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

**Art. 240.** Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao artigo anterior, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1º. Quando entre o público participante houver homens e mulheres as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2º. As equipes de Bombeiros civis devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação em menos de 4 (quatro) minutos e no caso de forma tal que toda a área liberada ao uso esteja assistida.

§ 3º. Para os parques e áreas de conservação ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme



Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente Natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

**Art. 241.** As áreas edificações ou eventos abrangidos por este capítulo, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo a “Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 1º. O P3RE é de responsabilidade profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades de riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA – Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local.

§ 2º. Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por este Capítulo, deve ser informado ao público participante sobre as condições de segurança quanto às rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

**Art. 242.** Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, das disposições legais pertinentes, consideram-se as Normas Nacionais e demais publicações do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC Brasil.

§ 1º. As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino – RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho.

§ 2º. As empresas ou instituições de Prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviço – RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho.

**Art. 243.** As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (uma mil) pessoas e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas devem dispor de aparelho Desfibrilador Semiautomático – DEA.

§ 1º. O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



§ 2º. Os responsáveis pelos locais onde houver DEA devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e o uso do DEA a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) de todos trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3º. Os cursos referidos no § 2º devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências.

**Art. 244.** Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir serviço municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição para prestação destes serviços em seu território.

**Parágrafo Único** – O Município poderá constituir Secretaria de Controle e do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

**Art. 245** A observância deste Capítulo torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas à proteção, prevenção e resposta a emergências.

**Art. 246.** As edificações e áreas terão carência de 1 (um) ano e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos requisitos deste capítulo.

## CAPÍTULO XI DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

**Art. 247.** A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros, dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º. O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3º. Cada banca terá um alvará de licença para funcionamento fornecido pela Prefeitura, contendo o número de inscrição.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 4º. Compete a Prefeitura determinar a localização das bancas de jornal e revistas.

**Art. 248.** O concessionário de bancas de jornal e revistas é obrigado:

- I** - a manter a banca em bom estado de conservação;
- II** - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III** - a não se recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;
- IV** - a tratar o público com urbanidade;
- V** - ter recipiente coletor de lixo, com tampa;
- VI** - não exibir revistas pornográficas.

**Parágrafo Único** - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, com exposição de suas mercadorias.

## **CAPITULO XII**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ACESSO DIGITAL**

**Art. 249.** É regido por esta Lei o estabelecimento comercial instalado no Município que ofereça locação de computadores e máquinas de acesso à internet, utilização de programas de jogos eletrônicos, sendo denominado como Centro de Acesso Digital - CAD, ou Lan House.

**Parágrafo Único** - Entende-se por Centro de Acesso Digital - CAD, ou Lan House, para os efeitos desta Lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha computador com acesso ao público.

**Art. 250.** O estabelecimento comercial que trata o anterior fica obrigado a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I** - nome completo;
- II** - data de nascimento;
- III** - endereço;
- IV** - telefone.

§1º. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer o uso de computador ou máquina.

§ 2º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e a hora final de cada acesso e o computador utilizado pelo usuário, assim como o Protocolo de Internet - IP - usado pelo CAD, ou Lan House, para acesso a internet.

§ 3º. O estabelecimento não permitirá o uso de computador ou máquina:



**I** - a pessoa que não fornecer os dados previstos neste artigo ou fizer de forma incompleta;

**II** - a pessoa que não portar documento de identidade ou similar ou negar-se a exibi-lo.

§ 4º. As informações e o registro previsto neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º. Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º. O fornecimento dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º. Executada a hipótese prevista no § 6º, é defesa a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

**Art. 251.** O estabelecimento de que trata o art. 229 desta Lei deverá:

**I** - ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparado a um ambiente doméstico, que prime pela saúde, pelo conforto e pela segurança do usuário;

**II** - ser dotado de móveis equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

**III** - ser adaptado para possibilitar acesso de portador de deficiência física.

### **CAPITULO XIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS E DAS SERRALHERIAS**

**Art. 252.** O funcionamento de oficinas de conserto, funilaria, pintura ou lavagem de caminhões, veículos, máquinas e implementos e as serralherias, somente será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

§ 1º. A responsabilidade pela correta destinação dos produtos recicláveis e de efluentes é do proprietário do estabelecimento.

§ 2º. O estabelecimento que se refere o *caput* deste artigo deverá possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, observada a legislação e regulamentação pertinentes dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluídos, gases, baterias e catalisadores.

§ 3º. O local deve possuir piso 100% (cem por cento) impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como na de estoque de partes de



peças e possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos.

**Art. 253.** As oficinas de pintura de veículos somente poderão funcionar quando dispuserem de estufa para a realização de suas atividades.

#### **CAPITULO XIV**

### **DO FUNCIONAMENTO DOS DESMANCHES DE VEICULOS PARA REVENDA DE PEÇAS, COMÉRCIO DE SUCATA OU FERRO VELHO**

**Art. 254.** Os estabelecimentos que comercializam peças usadas de veículos automotores, comércio de sucata ou ferro velho somente serão autorizados a funcionar após prévia autorização das autoridades policiais. Atendendo as seguintes exigências:

- I** - não fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;
- II** - as mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries;
- III** - dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;
- IV** - se adequarem e cumprirem integralmente o previsto na Lei 15.276 de 02/01/2014 (Lei dos Desmanches do Estado de São Paulo);
- V** - manifestação favorável da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB quanto ao atendimento da legislação ambiental;
- VI** - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, nos termos do Decreto nº 56.819, de 10/03/2011.

**Art. 255.** Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazidos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa e interdito ou lacrado imediatamente o estabelecimento.

**Art. 256.** O local destinado à instalação e funcionamento de desmanches de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura, devendo o terreno ser murado e não ocupar áreas comunitárias, sendo o mesmo afastado de residência, obedecendo todas as regras de segurança dispostas em regulamento.

**Art. 257.** Todos os veículos que estiverem nos estabelecimentos destinados ao desmonte e posterior venda de peças deverão estar acompanhados de documentos e registrado em livro próprio a ser definido em regulamento.

**Art. 258.** Qualquer infração as normas deste código, ou as leis penais, ensejará a cassação da licença e o imediato fechamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



## **CAPITULO XV DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO E TRANSPORTE DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS**

**Art. 259.** Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel, onde existir armazenamento de inflamáveis, inclusive botijões de G.L.P., ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento, de acordo com as normas regulamentares.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial a distância inferior do que a estabelecida nas normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP) Lei Municipal 2.759 de 29/04/2016.

**Art. 260.** Os barris, tambores e qualquer outro recipiente, contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios, não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

**Parágrafo Único** - Nas áreas de armazenamento referidas no *caput* deste artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Art. 261.** Só será permitido o depósito, armazenamento ou venda de botijões de G.L.P., nos estabelecimentos devidamente autorizados pela Prefeitura, sem prejuízo das normas editadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser instalados próximos a Escolas e Centros de Educação Infantil, devendo obedecer a distância mínima de 100 (cem) metros.

**Art. 262.** É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

- I** - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- II** - realizar reparos, pinturas e desapossamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

**Art. 263.** Os postos, de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

- I** - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II** - perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;



**III** - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

**IV** - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

## **CAPITULO XVI**

### **DA EXPLORACAO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 264.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, carvoarias e extração de madeiras nativas e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

**Parágrafo Único** - A extração e manejo de madeiras oriundas de florestamento ou reflorestamento regem-se por legislação própria.

**Art. 265.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

**§ 1º.** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I** - nome residência do proprietário do terreno;
- II** - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III** - localização precisa da entrada do terreno;
- IV** - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V** - licença de instalação da CETESB.

**§ 2º.** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - prova de propriedade de terreno;
- II** - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III** - contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV** - perfis do terreno em três vias.

**§ 3º.** Os portos de areia deverão permitir a fiscalização municipal periódica da Prefeitura Municipal para acompanhamento do assoreamento dos rios, interditando-se a atividade se necessário à proteção do meio ambiente.



**Art. 266.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 267.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 268.** Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 269.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 270.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 271.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III** - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV** - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 272.** A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;
- II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

**Art. 273.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou cascalheiras, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 274.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

- I** - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II** - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III** - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV** - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.



## CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 275.** É expressamente proibido:

- I** - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II** - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III** - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;
- IV** - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

**Parágrafo Único** - Os animais encontrados nas condições previstas no *caput* deste artigo serão recolhidos e seu proprietário, caso identificado, será autuado. Caso o animal não seja recolhido em 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa e comprovando local apropriado para o mesmo este será destinado para adoção.

**Art. 276.** A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

**Art. 277.** Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interdidadas.

**Art. 278.** É obrigatório o uso de coleiras de identificação em animais doméstico de forma que possibilite seu reconhecimento caso este se encontre em vias públicas.

**Art. 279.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública, com uso adequado de coleira e guia, se mordedores e bravios, e utilizar focinheira conforme o disposto no Decreto Estadual nº 48.533/2004, desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos que estiverem causando transtornos no trânsito, enfermos, debilitados, suspeitos de alguma zoonose



(doenças transmitidas ao ser humano) e agressivos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 3º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, for domiciliado, o proprietário deverá retirá-lo dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa, das taxas devidas e regularização de local apropriado para receber o animal novamente.

§ 4º. O proprietário dos animais que se refere o parágrafo 2º deste artigo, deverá castrá-lo e microchipá-lo na Rede Municipal.

**Art. 280.** Os animais não retirados no prazo designado no artigo anterior poderão ser:

- I** - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;
- II** - doados a entidades de proteção aos animais e a municípios;

**Parágrafo Único** - Os animais agressivos que não forem adotados serão eutanasiados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme dispõe a Lei Federal 12.916/2008.

**Art. 281.** Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, colocados em quarentena e avaliados pelo veterinário municipal a necessidade de sua eutanásia, conforme legislação vigente.

**Art. 282.** A Prefeitura Municipal não faz o recolhimento de animais domiciliados sadios, sendo de responsabilidade de seu tutor procurar um novo proprietário.

**Parágrafo Único** - Em caso de animais domiciliados que estejam enfermos em estado terminal (onde não há mais forma de recuperar sua saúde) ou agressivo, poderá ser eutanasiado gratuitamente pelo poder municipal, desde que apresente laudo veterinário, indicando não haver mais condições de tratamento, providenciado pelo seu tutor.

**Art. 283.** A exibição em logradouros públicos de animais perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 284.** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

**Art. 285.** É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitada as disposições da legislação pertinente.



**Art. 286.** O acúmulo de animais nas residências, acima do limite permitido por lei, é de responsabilidade do proprietário ou tutor, devendo este dar a destinação adequada para os animais, ficando isento o Poder Público do recolhimento ou destinação dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Nos casos que a pessoa declarar não ser dono dos animais acumulados, porém encontram-se dentro de sua residência, o mesmo torna-se responsável conforme o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 287.** Para evitar que seu animal procrie, a castração é gratuita e será feita através de agendamento no Departamento de Zoonoses.

**Parágrafo Único** - O proprietário ou tutor são responsáveis pelos filhotes não desejados, devendo este ser responsável pela adoção e castração prévia da fêmea nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 288.** Nos casos de animais de personalidade agressiva, o proprietário ficará responsável por eventuais incidentes provocados pelo seu animal a terceiro, ficando este responsável ao manejo adequado, para não reincidência do fato.

**§ 1º.** Caso não tomada as devidas providências, e as agressões previstas no *caput* deste artigo, ocorrerem reiteradas vezes, o animal será recolhido, sendo dada a destinação prevista na Lei 12.916/08.

**§ 2º.** Nos estabelecimentos que há grande fluxo de pessoas, sendo ele comercial ou não, o animal deverá ser mantido em local que não tenha acesso a terceiros, durante o horário de circulação.

**Art. 289.** Os animais microchipados encontrados em via pública em situação de abandono ou maus tratos, ou que causem transtornos, poderá ser denunciado ao departamento de Zoonoses, sendo identificado seu proprietário e o mesmo penalizado conforme legislação.

## CAPÍTULO XVIII DO FUNCIONAMENTO E USO DO VELÓRIO E CEMITÉRIO MUNICIPAL

**Art. 290.** O Velório Municipal e o Cemitério Municipal serão administrados pela autoridade municipal, ou concedidos a terceiros, ficando livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus fiéis, desde que não ofendam a moral pública e a legislação vigente.

**Art. 291.** O funcionamento do Velório e do Cemitério municipal será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de inumação e exumação, reforma e manutenção dos jazigos, tamanho e comercialização dos terrenos.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**Art. 292.** As taxas e os serviços prestados pela Prefeitura para os sepultamentos e utilização do Velório Municipal serão recolhidos diretamente na rede bancária autorizada.

**Art. 293.** Os serviços de ampliação de carneira, mausoléu, embelezamento de túmulos, etc, serão de responsabilidade do contribuinte interessado, bem como, o material necessário a execução de tais serviços.

§ 1º. Os profissionais ou empresas responsáveis pela execução dos serviços mencionados deverão ter autorização prévia da administração do Cemitério Municipal, mediante recolhimento da taxa devida.

§ 2º. Somente serão permitidos vasos, ornamentos e outros, que não acumulem água, de modo a evitar proliferação de mosquitos e outros insetos.

§ 3º. Na execução dos serviços que se refere o *caput* deste artigo, o profissional não poderá utilizar os outros túmulos para colocar materiais e outros objetos utilizados, devendo deixar o local limpo.

## **CAPÍTULO XIX DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS**

**Art. 294.** Os Parques de Exposição e Eventos do município serão administrados pela autoridade municipal, ou cedidos a terceiros, respeitada a legislação vigente.

**Art. 295.** O funcionamento dos Parques de Eventos será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de concessão, exposição e exploração.

## **TÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I DAS NORMAS DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 296.** A Política do Meio Ambiente de Guairá tem como objetivo a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do Meio Ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao poder público o dever de defendê-lo e recuperá-lo, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 297.** Observado o disposto na legislação federal e estadual, qualquer atividade que possa afetar o meio ambiente depende de prévia autorização municipal.



**Art. 298.** A localização, construção, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas, potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de apresentação prévia de projeto, para posterior licenciamento do Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - Os empreendimentos e atividades que se refere o *caput* deste artigo, a critério da Secretaria de Infraestrutura e obras, terão seus projetos encaminhados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, para estudo e emissão parecer, inclusive as obras do Poder público

**Art. 299.** Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades relacionadas ao meio ambiente do município, serão definidos conforme disposto em regulamento.

**Art. 300.** Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal, instruídos com os documentos exigidos para cada caso, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo Único** - O Executivo Municipal disponibilizará material informativo quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental municipal.

**Art. 301.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o governo federal e/ou estadual para a fiscalização das normas de meio ambiente.

## **CAPÍTULO II** **DO PARQUE ECOLÓGICO MARACÁ, ZOOLOGICO E BALNEÁRIO** **MUNICIPAL**

**Art. 302.** O Parque Maracá, Zoológico Municipal e Balneário Municipal, tem por finalidade:

- I** - a conservação dos recursos naturais existentes em seus limites;
- II** - a disponibilização de área pública destinada ao lazer ativo e contemplativo da população;
- III** - a conservação de elementos significativos da paisagem urbana;
- IV** - a disponibilização de espaço público para a promoção de eventos de valorização da cidadania e cultura;
- V** - o desenvolvimento de práticas de Educação Ambiental.

**Art. 303.** No uso público da área pertencente ao Parque Maracá, Zoológico Municipal e Balneário Municipal, é vedado:

- I** - causar danos à vegetação existente;



- II** - abandonar animais domésticos e tratar animais que porventura estiverem em suas áreas (ex.: pombos, gatos, etc.);
- III** - banhar-se no Lago Maracá;
- IV** - lançar nas águas substâncias, materiais ou despejos que possam causar prejuízos à flora, aos equipamentos e aos usuários;
- V** - causar fogo em toda a vegetação existente;
- VI** - extrair, retirar e transportar solo, pedras, plantas e outros recursos naturais;
- VII** - afixar cartazes ou faixas sem autorização expressa;
- VIII** - promover algazarras ou ter condutas que possam perturbar a segurança e tranquilidade dos demais usuários;
- IX** - danificar a sinalização, bancos, bebedouros, duchas e demais equipamentos existentes;
- X** - danificar, pintar, escrever, pichar as construções, muros, árvores e equipamentos.

**Art. 304.** As águas do parque maracá poderão ser exploradas, por embarcações miúdas, como pedalinhos e similares, nos pontos pré-determinados, as pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas e autorizadas pela Prefeitura, sendo vedada qualquer autorização ou contrato para alugar, arrendar ou sublocar os pontos.

§ 1º. As embarcações miúdas que se refere o *caput* deste artigo deverão atender as seguintes exigências:

- I** - os equipamentos utilizados para fins de lazer, que visem lucro, somente poderão utilizar a área delimitada;
- II** - os concessionários ficarão distribuídos de acordo com o alvará expedido;
- III** - todas as embarcações miúdas devem, obrigatoriamente, possuir seguro obrigatório de danos causados a pessoas, de forma a possibilitar indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares;
- IV** - todas as embarcações miúdas devem possuir identificação visual;
- V** - é obrigatório o uso de coletes salva-vidas;
- VI** - as embarcações sofrerão vistoria anual do Corpo de Bombeiros, ou, em qualquer época, quando se fizer necessária.

§ 2º. A desobediência ao disposto nesta Lei, acarretará a apreensão dos equipamentos utilizados pelos infratores.

**Art. 305.** A utilização, exploração e concessão do Parque Ecológico Maracá, Zoológico Municipal e Balneário Municipal, deverão atender o disposto nessa Lei e em regulamento específico.

**Art. 306.** No Parque Ecológico Maracá, dada às suas características e finalidade, fica proibido quaisquer tipos de construções civis.

### CAPÍTULO III



## DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA EM ÁREAS LÍMITROFES

**Art. 307.** Ao longo dos terrenos e glebas que margeiam os conjuntos habitacionais e demais áreas residenciais no Município de Guaíra, fica reservada uma faixa de terra de largura não inferior a 100 (cem) metros contada a partir dos limites dos lotes das moradias ou se for o caso da via pública limítrofe.

**Parágrafo Único** - Na faixa mencionada no *caput* deste artigo o preparo da terra e o manejo de cultura ou qualquer outra atividade agropecuária ficam condicionados à autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem incumbe, a fiscalização e a aplicação das penalidades pecuniárias.

**Art. 308.** As atividades agrícolas em áreas localizadas dentro do perímetro urbano e suas imediações deverão observar as condições favoráveis de horário, posição dos ventos e agilidade na execução das tarefas, de modo a respeitar os direitos de proteção à segurança, ao sossego e à saúde dos vizinhos.

**Parágrafo Único** - As tarefas referidas no *caput* deste artigo compreende o preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita, em especial a aplicação de agrotóxicos de qualquer natureza.

## CAPÍTULO IV

### DAS NORMAS DE PERFURAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS

**Art. 309.** A perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos no território do Município, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, atendidos as exigências técnicas pertinentes.

**Art. 310.** Todos os poços artesianos ou semi-artesianos perfurados no Município deverão ser cadastrados no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - DEAGUA, em cujos registros também constarão aqueles cujos alvarás forem expedidos por força desta Lei.

**Art. 311.** O Departamento de Esgoto e Água do Município realizará, periodicamente, análise bacteriológica e físico-química da água de poços artesianos cadastrados, sem ônus para os proprietários, a fim de garantir a qualidade da água.

**Art. 312.** Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água de qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

**Art. 313.** Os estudos e projetos de perfuração de poços para abastecimento de água estão sujeitos às disposições da legislação Federal e Estadual, dependendo, portanto, de aprovação pelo órgão competente para posterior emissão de licença e alvará para início da atividade.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



§ 1º. Durante a perfuração de poços de qualquer natureza e proibido o despejo de lama ou detritos nos passeios ou vias públicas sob pena de sanções, multas pecuniárias e embargo imediato da obra pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Depois de perfurado, o poço será fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal para atestar a salubridade e potabilidade da água.

§ 3º. Os poços que já tiverem sido perfurados quando da publicação desta Lei ficarão sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal para atestar salubridade e potabilidade da água.

**Art. 314.** A perfuração de poços só poderá ser realizada por empresas especializadas nesta atividade e que estejam devidamente cadastradas no Departamento Municipal de Tributação.

**Art. 315.** Os poços deverão ser periodicamente limpos.

**Art. 316.** Fica obrigatória a instalação de hidrômetros em imóveis que possuam poços artesianos ou semi-artesianos para medição do consumo, sendo que o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - DEAGUA, cujo valor da taxa de esgoto será definido em regulamento.

§ 1º. Os proprietários de que trata *caput* deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, para instalar os hidrômetros, após o que será lançado com base na produção média do referido poço semi-artesiano.

§ 2º. Não existindo hidrômetro ou sendo impossível a leitura o Departamento de Esgoto e Água de Guaíra - DEAGUA lançará o primeiro mês sem leitura o consumo de 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos), do segundo mês em diante, será cobrado o consumo estimado em 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) mensais.

§ 3º. Os proprietários ou titulares de domínio deverão instalar os hidrômetros em locais de fácil acesso e perfeita visibilidade do leiturista, sem que o mesmo tenha necessidade de adentrar no domicílio.

## TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 317.** É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.



**Art. 318.** Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará, de localização e funcionamento municipal competente em lugar visível.

**Art. 319.** Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante ou eventual é obrigado a exhibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual, CPF, cédula de identidade e carteira de vacinação.

**Parágrafo Único** - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando o mesmo possuir licença especial para o mesmo.

**Art. 320.** Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

§ 1º. Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º. Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º. Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou, de que contenham substância nociva à saúde ou, que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

§ 5º. Na hipótese de haver a necessidade de guardar um bem, durante processo judicial, será eleita pelo município uma pessoa para a atribuição de fiel depositário, conforme previsto no artigo 665, inciso IV, do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

**Art. 321.** A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º. Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os respectivos prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



§ 2º. Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste código não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível.

§ 4º. Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º. Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo da intimação.

§ 6º. No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

§ 7º. No caso de despacho denegatório ao recurso expediente de informação, reiniciará o prazo concedido na intimação, contando-se a continuação do prazo da data da ciência do referido despacho.

## **TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 322.** As infrações aos dispositivos deste código ficam sujeitas a penalidades.

**Parágrafo Único** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

**Art. 323.** Quando não for cumprida intimação relativa à exigência relacionada com a atividade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura procederá à cassação da licença e à interdição do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - As concessionárias de serviço público, mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, providenciarão o corte de



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



fornecimento de energia elétrica, ou abastecimento de água, do estabelecimento que infringir as prescrições do *caput* deste artigo.

**Art. 324.** Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I** - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;
- II** - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados, ou falsificados;
- III** - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;
- IV** - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;
- V** - dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

**Art. 325.** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado, imediatamente, o respectivo auto de acordo com os artigos 303 a 306 desta Lei.

**Parágrafo Único** - O servidor público municipal que lavrar o auto de infração assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidades, por falta grave, em caso de excessos.

**Art. 326.** A confirmação das autuações será efetuada de acordo com o disciplinado nos artigos 322 a 325 desta Lei.

**Parágrafo Único** - Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

**Art. 327.** A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, bem como da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma disciplinada no Código Civil.

## CAPÍTULO II

### DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS



**Art. 328.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidade de advertência.

**Art. 329.** No caso de infração a dispositivos deste código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado.

**Art. 330.** A licença de localização ou de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura, após a cassação da licença, poderá propor a interdição judicial do estabelecimento que insistir no funcionamento.

### **CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 331.** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

**Art. 332.** O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

**Art. 333.** Do Auto de Infração deverá constar:

- I** - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II** - o nome do infrator ou denominação que o identifique, qualificação e, se houver, das testemunhas;
- III** - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;
- IV** - o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V** - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI** - nome, credencial e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade



quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, ato que não prejudique nem beneficie o autuado.

**Art. 334.** O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, e neste caso conterà também os seus elementos.

#### **CAPÍTULO IV DA DEFESA**

**Art. 335.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

**Art. 336.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

**Art. 337.** Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

#### **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 338.** A defesa de que trata o artigo 326 será julgada pela autoridade julgadora, referida no artigo 327 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

**Art. 339.** A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

**Art. 340.** O autuado será notificado da decisão:



- I** - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II** - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III** - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar se a recebê-la.

**Art. 341.** Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

**Parágrafo Único** - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

**Art. 342.** Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 331 desta Lei.

**Art. 343.** As decisões definitivas serão cumpridas:

- I** - na hipótese do disposto no artigo 330, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II** - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

## **CAPÍTULO VI DAS MULTAS**

**Art. 344.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene dos passeios e dos logradouros públicos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 345.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à limpeza dos quintais e terrenos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 346.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à prestação de serviços de remoção de lixo, entulho e outros detritos através de caçambas será imposto multa correspondente à:



- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 347.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à utilização dos logradouros públicos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 348.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à reparação de veículos em logradouro público será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 349.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às estradas municipais rurais será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 350.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à segurança no trânsito público será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 351.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à sinalização no trânsito público será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 352.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à moralidade pública será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;



- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 353.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao sossego público será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 354.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos divertimentos e festejos públicos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 355.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 356.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa da arborização pública e dos jardins públicos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 357.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à preservação estética dos edifícios será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 358.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;



c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 359.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à ocupação de passeios com mesas e cadeiras será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 360.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização de coretos e palanques nos logradouros será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 361.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação de barracas nos logradouros exposição de mercadorias será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 362.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à utilização, exploração e funcionamento do Terminal Rodoviário Municipal, será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 363.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos locais de culto será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 364.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação e utilização de toldos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.



**Art. 365.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à numeração predial será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 366.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros, cercas, caixas de correio e suporte para lixos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 367.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros de sustentação será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 368.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos fechos divisórios em geral será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 369.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às queimadas e aos cortes de árvores e das pastagens será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 370.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à extinção e controle de insetos nocivos e controle de vetores será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 371.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao uso de cerol será imposto multa correspondente à:



- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Parágrafo Único** - A multa de grau mínimo que se refere a alínea "a" deste artigo poderá ser convertida em prestação de serviço comunitário.

**Art. 372.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à publicidade e propaganda será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 373.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às licenças de localização e funcionamento será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Parágrafo Único** - A multa prevista no *caput* deste artigo não impede a interdição ou o fechamento do estabelecimento.

**Art. 374.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 375.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços, agências bancárias, lotéricas, correios e estabelecimentos de créditos, será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 376.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à atividade de comércio ambulante será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;



- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 377.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à atividade de feiras-livres será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 378.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das casas e locais de divertimento público será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 379.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos clubes e outros estabelecimentos correlatos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 380.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos rodeios, circos e parques de diversões será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 381.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e em edificações será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 382.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e funcionamento das bancas de jornal será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;



c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 383.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e funcionamento dos centros de acesso digital será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 384.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das oficinas de consertos e ou lavagem de veículos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 385.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento de desmanche de veículos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 386.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 500 (quinhentos) UFM;
- c) grau máximo 1000 (mil) UFM.

**Art. 387.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 500 (quinhentos) UFM;
- c) grau máximo 1000 (mil) UFM.

**Art. 388.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à criação, manutenção ou trato de animais será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.



**Art. 389.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento e utilização do cemitério será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 200 (duzentos) UFM;
- c) grau máximo 300 (trezentos) UFM.

**Art. 390.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento e utilização dos parques de exposição será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 391.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às normas do meio ambiente será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 392.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às normas do Parque Maracá, Zoológico e Balneário Municipal será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 393.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às normas de exploração agrícola em áreas limítrofes será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 394.** Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às normas de perfuração e exploração de poços artesianos será imposto multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

**Art. 395.** As multas previstas neste Código serão graduadas em mínimo, médio ou máximo, e aplicadas conforme disposto em regulamento.



**Art. 396.** Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e, quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

**Art. 397.** As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em Dívida Ativa.

**Art. 398.** Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 399.** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

§ 2º. O infrator que não corrigir sua situação no prazo estabelecido no auto de infração, poderá sofrer nova autuação, a cada período de cinco dias.

**Art. 400.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base na variação da UFM.

**Parágrafo Único** - Nos cálculos de atualização dos valores dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 401.** Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

**Art. 402.** As sanções previstas nesse código serão aplicadas sem prejuízo a outras penalidades cabíveis no âmbito administrativo, cível e penal.

## **CAPÍTULO VII DAS COISAS APREENDIDAS**

**Art. 403.** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.



§ 2º. No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pele, cor e outros sinais características identificadores.

§ 3º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 404.** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º. O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º. A critério do município, as mercadorias poderão ser doadas para entidades beneficentes.

**Art. 405.** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único** - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será distribuída a entidades assistenciais, a critério da Administração.

**Art. 406.** Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante ou eventual, sem licença da Prefeitura, será dada a seguinte destinação:

I - doces e quaisquer guloseimas sem procedência poderão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que poderão ser distribuídos às casas de caridade, se não puderem ser guardados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA**

**Art. 407.** Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 408.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;



**III** - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 409** Para efeito deste Código, o valor da UFM, disciplinada no Código Tributário Municipal, é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

**Art. 410.** Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo Único** - Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 411.** Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos d'água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

**Art. 412.** A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

**Parágrafo Único** - No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Floresta Nacional.

**Art. 413.** Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 414.** No interesse do bem-estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

**Art. 415.** O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 416.** Fica atribuído aos Conselhos Municipais de acordo com sua área de atuação as seguintes competências:

**I** - opinar sobre casos omissos neste Código;

**II** - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



**III** - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

**IV** - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município.

**Parágrafo Único** - Os estudos e pareceres emitidos pelos Conselhos Municipais serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

**Art. 417.** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

**Art. 418.** O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 419.** Esta Lei Complementar entrará em vigor após 30 (trinta) dias na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1547/1992, e suas alterações, 1840/1999, 2065/2003 e 2508/2011 .

Município de Guairá, 28 de Março de 2018.

*José Eduardo Coscrato Lelis*  
*Prefeito Municipal*



---

## PROJETO DE LEI Nº 20, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre o regime de adiantamento/ressarcimento de custas de locomoção aos servidores públicos do Município de Guaíra e dá outras providências”.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER:

**Art. 1º** - A concessão de adiantamento de custas de locomoção e pernoites aos servidores da Prefeitura do Município de Guaíra, Fundo Municipal de Previdência, Fundo Social de Solidariedade e Departamento de Esgoto e Água de Guaíra – DEÁGUA, com o objetivo de adiantar tais despesas, far-se-á de acordo as disposições da presente lei.

**Parágrafo único.** Para esta lei entende-se por servidor os ocupantes de cargo efetivo, celetistas, em comissão e funções gratificadas, ressalvados os identificados no art. 14, da presente lei.

**Art. 2º** - Observados os princípios da moralidade e do estrito interesse do serviço público, o adiantamento de custas de locomoção e pernoite poderá ser concedida ao servidor que se deslocar temporariamente do Município de Guaíra, no desempenho de suas atribuições, na realização de missão oficial ou estudo, dentro do País, relacionados com o cargo, a função-atividade, o posto ou a graduação que exerce.

**Art. 3º** - O valor do adiantamento e ou ressarcimento de custas de locomoção, será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Guaíra – UFM e ainda, em relação ao período de deslocamento do Município de Guaíra, na seguinte conformidade:

- I.** Para deslocamentos com período de até 6 horas, não haverá pagamentos;
- II.** Para deslocamentos com período acima de 6 horas do dia, independente do horário de retorno, será devido 19 UFM's;
- III.** Para deslocamentos com período mínimo de 8 horas e retorno após as 19h00 horas do dia, será devido 38 UFM's;



**IV.** Para deslocamentos, com período acima de 24 horas e pernoite, será devido 38 UFMs por dia, a cada dia contado a mais fora do município.

**Art. 4º** - Os adiantamentos deverão ser previamente agendados aos servidores que irão se locomover.

**Art. 5º** - Também serão adiantadas:

- I.** Os valores referentes às despesas de combustível, calculados de acordo com a distância a ser percorrida,
- II.** Os valores referentes às despesas com estacionamento e ou pedágio;
- III.** Os valores referentes às despesas de hospedagem, limitadas ao valor de 72 (setenta e duas) UFMs, por pernoite.

**Parágrafo único.** Os valores de adiantamento de combustível, estacionamento e pedágio, assim como a prestação de contas destes, serão realizados de acordo com os anexos III e IV desta lei.

**Art. 6º** - Não serão concedidos os adiantamentos dos art. 3º e 5º, quando fornecidos, alimentação, alojamento, ou outra forma de pousada, pela Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal ou pela iniciativa privada.

**Art. 7º** - Todo adiantamento e pernoite deverão ser previamente requisitados antes do deslocamento através do instrumento constante no Anexo I, devidamente assinado pelo servidor e Chefe, bem como, pelo responsável pela Secretaria/Diretoria/Departamento ou Coordenadoria;

**Art. 8º** - No caso de impossibilidade de requisição prévia, o ressarcimento deverá ser requerido até o décimo dia útil após o regresso, através do instrumento constante no Anexo II.

**§ 1º** - Da relação constará relatório circunstanciado onde ficará evidenciado:

- I.** A ordem superior para o deslocamento;
- II.** A justificativa do deslocamento; e
- III.** A frequência (período permanecido fora do município), atestada pelo chefe imediato.

**§ 2º** - Compete ao superior hierárquico do servidor, por despacho fundamentado, glosar os adiantamentos indevidos.



**Art. 9º** - Nenhum servidor poderá sofrer prejuízos financeiros com gastos não previstos nos adiantamentos, durante os deslocamentos, devendo o Município ressarcir tais gastos, até 05 (cinco) dias úteis, após a apresentação do Anexo II.

**Parágrafo único.** Fica definido como “gastos não previstos”, despesas compreendidas como extraordinárias e urgentes, a exemplo de manutenção do veículo e/ou prorrogação involuntária do deslocamento.

**Art. 10** - É vedado conceder adiantamento e pernoite com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços, sendo estes exclusivos para o custeio das despesas de alimentação e pernoite (café da manhã, almoço, jantar e lanches, hotel, pensão e pousada).

**Art. 11** - O servidor que receber adiantamento indevidamente ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, será obrigado a restituí-la, sujeitando-se, caso não restitua, à punição disciplinar, nos termos da Lei 2.040/2002.

**Parágrafo único.** No caso de necessidade de restituição, nos termos do *caput*, esta poderá ser mediante desconto direto na folha de pagamento do servidor, limitados ao valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, cada parcela.

**Art. 12** - O superior imediato do servidor responderá solidariamente pela legitimidade das informações constantes do relatório da presente lei, sujeitando-se à punição disciplinar, caso não justifique ou regularize as pendências, nos termos da Lei 2.040/2002.

**Art. 13** - A autoridade que conceder ou arbitrar adiantamento/ressarcimento e pernoite, em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá, solidariamente com o servidor, pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se, ainda, à punição disciplinar, nos termos da Lei 2.040/2002.

**Art. 14** – As despesas decorrentes dos deslocamentos realizados pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores e Presidente do Fundo Social de Solidariedade, não seguirá as regras dos artigos retro expostos, devendo suas despesas serem ressarcidas mediante requerimento de ressarcimento, em até 10 dias úteis, instrumentado com o Anexo II e as cópias dos cupons e/ou notas fiscais, limitado ao dobro dos valores do art. 3º e 5º, da presente lei.

**Art. 15** – Para o cabal cumprimento a esta lei o Departamento Financeiro manterá sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os relatórios e as prestações de contas a que se refere esta lei.



Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



---

**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 17** - Ficam revogadas as Leis 1834/1999 e 2778/2016.

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 28 de março de 2018.

**José Eduardo Coscrato Lelis**  
**Prefeito Municipal**



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



Anexo I

## REQUERIMENTO DE ADIANTAMENTO E PERNOITE

Nome:						
Cargo:		Padrão:		Secretaria/ Diretoria/Setor:		
Endereço:						
CPF:		E-mail:			Tel.:	
Data do Pedido:			Valor do adiantamento: R\$			
Data do Deslocamento	Horário do Deslocamento		Local do Deslocamento	Fundamentação legal	Missão Oficial	Justificativas
	Saída	Chegada				

Declaro para os devidos fins, que todos os adiantamentos e pernoites, ora requeridos estão de acordo com a legislação.

Assinatura do servidor requerente: \_\_\_\_\_

Autorizo e aprovo o presente requerimento, atestando, sob as penas da lei.

Assinatura do Chefe Direto: \_\_\_\_\_

Assinatura do Ordenador de Despesas: \_\_\_\_\_



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



Anexo II

## REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO

Nome:						
Cargo:		Padrão:		Secretaria/ Diretoria/Setor:		
Endereço:						
CPF:		E-mail:			Tel.:	
Data do Pedido:			Valor do ressarcimento: R\$			
Data do Deslocamento	Horário do Deslocamento		Local do Deslocamento	Fundamentação legal	Missão Oficial	Justificativas
	Saída	Chegada				

Declaro para os devidos fins, que todos os ressarcimentos, ora requeridos estão de acordo com a legislação.

Assinatura do servidor requerente: \_\_\_\_\_

Autorizo e aprovo o presente requerimento, atestando, sob as penas da lei.

Assinatura do Chefe Direto: \_\_\_\_\_

Assinatura do Ordenador de Despesas: \_\_\_\_\_



ANEXO III  
SOLICITAÇÃO

Município de Guairá  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



DE

---

**ADIANTAMENTO PARA COMBUSTÍVEL/ ESTACIONAMENTO/ PEDÁGIO**  
**INFORMAÇÃO DO FAVORECIDO**

<b>Nome:</b>
<b>Cargo:</b>
<b>Setor:</b>
<b>Endereço Servidor:</b>
<b>Cidade:</b> Guairá <b>Estado:</b> SP
<b>RG:</b> <b>CPF:</b>
<b>Banco:</b> <b>Agencia:</b> <b>Conta Corrente:</b>
<b>E - mail:</b> -- <b>CEP:</b> 14790.000
<b>Telefone para contato:</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE A VIAGEM**

<b>Cidade:</b>
<b>Data Ida:</b>
<b>Data Retorno:</b>
<b>Quantas pessoas:</b>
<b>Carro:</b>
<b>Valor:</b>
<b>Objetivo da viagem.</b>

Guairá, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

Autorizo e aprovo o presente requerimento, atestando, sob as penas da lei.

Assinatura do Chefe Direto: \_\_\_\_\_

Assinatura do Ordenador de Despesas: \_\_\_\_\_



Município de Guaíra  
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100  
Guaíra - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000  
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



ANEXO IV  
**Relatório de  
Contas**

**Prestação de**

**Restituição de gastos com Combustível/ Estacionamento/ Pedágio**

<b>Nome:</b>		
<b>Cargo:</b>		
<b>Setor:</b>		
<b>Endereço Servidor:</b>		
<b>Cidade:</b>	<b>Estado:</b>	
<b>RG:</b>	<b>CPF:</b>	
<b>Banco:</b>	<b>Agencia:</b>	<b>Conta Corrente:</b>
<b>E - mail: -- CEP: 14790.000</b>		
<b>Telefone para contato:</b>		

<b>Data</b>	<b>Documento</b>	<b>Nº:</b>	<b>Razão Social</b>	<b>KM</b>	<b>Litros</b>	<b>Total</b>

**Justificativa da viagem:**

Guaíra-SP, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 81, DE 02 DE ABRIL DE 2.018.**

**RAFAEL TALARICO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- A atual administração, desde sua posse, detectou a existência de bens tombados e numerados com placas que não foram encontrados nos órgãos do Poder Executivo Municipal? Se sim, encaminhar relação contendo a descrição do bem desaparecido, local onde o mesmo deveria estar e o servidor responsável pelo mesmo.
- 2- Todos os aparelhos de ar-condicionados comprados para o funcionamento da UPA, se encontram instalados e devidamente tombados pelo setor de patrimônio do Poder Executivo? Se não, qual o paradeiro de tais bens?
- 3- Todos os aparelhos de televisão comprados para as escolas de ensino infantil do município, se encontram instaladas e devidamente tombadas pelo setor de patrimônio do Poder Executivo? Se não, qual o paradeiro de tais bens?

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 02 de abril de 2018.

**RAFAEL TALARICO**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 82, DE 02 DE ABRIL DE 2.018.**

**MOACIR JOÃO GREGÓRIO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Cópia integral da documentação referente a parceria SEBRAE AQUI/PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, incluindo a documentação referente a doação das Placas para o Ganha Tempo Municipal.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 02 de abril de 2018.

**MOACIR JOÃO GREGÓRIO**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guaiára**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaiára-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 83, DE 02 DE ABRIL DE 2.018.**

**MOACIR JOÃO GREGÓRIO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Cópia integral do processo de dispensa de licitação, referente ao empenho de número 2727/2018, contendo nota de empenho, nota fiscal, ordem de pagamento, orçamentos prévios e etc.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 02 de abril de 2018.

**MOACIR JOÃO GREGÓRIO**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 84, DE 03 DE ABRIL DE 2.018.**

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, VEREADORA À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

1- Quais irregularidades foram detectadas pela Prefeitura Municipal na execução do contrato com empresa privada, para a encenação da paixão de cristo? Tal fato foi mencionado pela própria municipalidade no programa de rádio SOS comunidade de 03/04/2018.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 03 de abril de 2018.

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 85, DE 04 DE ABRIL DE 2.018.**

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA, VEREADORA À  
CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

1- Relação dos munícipes notificados antes da vigência do Decreto Municipal n. 5.076/2018, para a construção de calçadas e para a realização de outras obrigações de fazer previstas no mesmo decreto. Tal relação deve conter o nome do munícipe, obrigação objeto da notificação e o endereço do imóvel objeto da notificação.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 04 de abril de 2018.

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 86, DE 05 DE ABRIL DE 2.018.**

**O VEREADOR JOSÉ REGINALDO MORETTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente de deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Qual o planejamento para reforma e utilização do prédio da Prefeitura da localizado na rua 42, entre avenidas 27 e 29 – Antiga Delegacia da Mulher, sendo que o mesmo se encontra em total abandono por parte da atual administração?
- 2- Qual a data prevista para tal providência?

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 05 de abril de 2018.

**JOSÉ REGINALDO MORETTI**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 87, DE 10 DE ABRIL DE 2018.**

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUQUEIRA, VEREADORA À  
CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Qual o prazo estipulado pela fiscalização municipal para que o contribuinte realize a construção de sua calçada nos termos da legislação municipal?
- 2- Qual a fundamentação legal de tais prazos?
- 3- O quantidade de dias pode variar segundo critérios específicos da calçada a ser construída? Se sim, qual o prazo, e qual fundamentação legal para tanto?
- 4- Qual o número de multas aplicadas com base nos fatos previstos no Decreto Municipal n. 5.076/18, antes da publicação da referida norma?
- 5- Qual a quantidade de multas arrecadadas com base nos fatos previstos no Decreto Municipal n. 5.076/18, antes da publicação da referida norma?
- 6- Qual a quantidade de notificações emitidas com base nos fatos previstos no Decreto Municipal n. 5.076/18, antes da publicação da referida norma?
- 7- Qual a quantidade de notificações emitidas com base nos fatos previstos no Decreto Municipal n. 5.076/18, antes da publicação da referida norma, que foram posteriormente canceladas?
- 8- Existe alguma determinação formal do Chefe do Poder Executivo ordenando o cancelamento de notificações e multas, expedidas com base no código de posturas e na lei municipal que determina a construção de calçadas, antes da edição do Decreto Municipal n. 5.076/18? Se sim, enviar cópia do referido ato.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 10 de abril de 2018.

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 88, DE 10 DE ABRIL DE 2.018.**

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA, VEREADORA À  
CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE  
LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Relação mensal contendo todos os servidores que realizaram horas-extras no ano de 2018.
- 2- Tal relação deve ser referente a cada um dos meses do exercício, e conter o nome do servidor, seu cargo, setor, quantidade de horas realizadas, e as justificativas da necessidade das mesmas.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 10 de abril de 2018.

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 89, DE 10 DE ABRIL DE 2018.**

**RAFAEL TALARICO, VEREADOR À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Quais providências estão sendo tomadas pela municipalidade para o devido cumprimento da Lei Municipal n. 2.686/2014, que versa sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas?
- 2- Qual o número de apreensões de veículos realizadas desde o início de 2017 até a presente data?
- 3- Qual o departamento responsável por tal fiscalização?
- 4- No caso das medidas necessárias ao implemento da lei ainda não estarem sendo executadas, qual o prazo previsto para o devido cumprimento da mencionada norma?

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 10 de abril de 2018.

**RAFAEL TALARICO**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 90, DE 12 DE ABRIL DE 2018.**

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUQUEIRA, VEREADORA À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

CONSIDERANDO, que a resposta ao Requerimento n. 59/2018 deixou de enviar as cópias solicitadas por meio de pedido oficial e regular desta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, que o inciso VIII do artigo 13 da Lei Orgânica do município de Guaíra, confere competência exclusiva para a Câmara Municipal exercer a fiscalização operacional do município;

CONSIDERANDO, que tais cópias estão sendo solicitadas para a devida conferência do Devido Processo legal, previsto na legislação municipal, em seus aspectos de prazo, competência e integridade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO, que a fundamentação utilizada pelo Executivo para não mandar as cópias, e exigir para sua remessa a assinatura de termo de responsabilidade, não encontra fundamentação legal, violando o princípio da legalidade formal;

CONSIDERANDO, que o artigo 150, da Lei Federal n. 8.112/90, diz respeito apenas ao Governo Federal, já que a norma mencionada faz parte do Estatuto dos Servidores Públicos da União, norma esta que não se aplica aos municípios, que possuem autonomia administrativa nos termos do artigo 30 da CF, inexistindo assim motivo justo para a ausência de envio das cópias;

CONSIDERANDO, que a ausência de remessa das cópias pode implicar na realização do pedido por meio judicial, e caracterizar infração político-administrativa prevista no artigo 4º, III do Decreto-Lei n. 201/67;

- 1- Reitero o pedido de cópia integral de todos os processos administrativos disciplinares e de investigação abertos nos anos de 2017 e 2018, independente dos mesmos estarem conclusos ou não, devendo também incluir as sindicâncias abertas no mesmo período.
- 2- Tais cópias podem ser enviadas em mídia digital.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 12 de abril de 2018.

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **REQUERIMENTO N.º 91, DE 13 DE ABRIL DE 2018.**

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, VEREADORA À CAMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, VEM REQUERER O SEGUINTE:**

REQUEIRO à Mesa, independente da deliberação do Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando ao mesmo as seguintes informações:

- 1- Qual o número de castrações de animais foram realizadas pela municipalidade no ano de 2018?.
- 2- Qual o critério utilizado para a escolha das pessoas beneficiadas pela castração de animais?
- 3- Relação contendo o nome das pessoas beneficiadas pelas castrações de animais.

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 13 de abril de 2018.

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 87, DE 02 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

JOSÉ REGINALDO MORETTI, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a poda das árvores que ficam próximas à pista de atividades físicas do Parque Ecológico Maracá.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que o local é um dos principais pontos turísticos de nossa cidade, sendo usado por vários munícipes diariamente, contudo, as árvores próximas a pista de atividades físicas já estão até mesmo impossibilitando a passagem dos usuários, em virtude de seus galhos longos.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 02 de abril de 2018.

---

**JOSÉ REGINALDO MORETTI**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 88, DE 03 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de obra de construção de calçada na área institucional localizada na Avenida 33, entre a Praça do Bairro Etelvina e a Creche Zilda.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista a grande quantidade de alunos que transitam pelo local, inexistindo calçamento adequado para tanto, obrigando muitas vezes os mesmos a utilizarem a via pública, que é muito movimentada e compromete a segurança de todos.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 03 de abril de 2018.

---

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 89, DE 03 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, o aquecimento da piscina existente no Centro de Lazer de nosso município.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista a grande quantidade de usuários que utilizam este serviço, de modo que o aquecimento permitiria o uso da piscina durante todo o ano, sem submeter os munícipes às intempéries climáticas ao longo de tal período.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 03 de abril de 2018.

---

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 90, DE 03 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a instalação de academias populares em todas as unidades do Programa Saúde da Família em nosso município.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que uma grande parcela dos atendidos nos bairros não realizam atividades esportivas, criando o péssimo hábito do sedentarismo, o que prejudica as condições gerais de saúde da população, especialmente entre os idosos.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 03 de abril de 2018.

---

**RAFAEL TALARICO**  
**Vereador**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 91, DE 03 DE ABRIL DE 2018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a implantação da devida sinalização de trânsito nos arredores da Creche Zilda, englobando a rua e avenida onde a mesma se situa, com placas indicativas de escola e faixas de pedestres.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista a grande quantidade de pais e alunos que transitam diariamente pelo local, sendo que a falta de sinalização em placas e no solo, coloca em risco a integridade física de todos os usuários, demonstrando a urgência das providências aqui solicitadas.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 03 de abril de 2018.

---

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 92, DE 03 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA, Vereadora à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a formação de uma comissão constituída por membros do Poder Executivo, Poder Legislativo e Estudantes, com o objetivo de elaborar uma nova proposta para alteração da Lei que concede Bolsas de Estudo para alunos de nosso município.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista a referida legislação data de 1997, estando a mesma desatualizada, e focando a concessão do benefício em critérios altamente subjetivos, sendo a revisão da legislação medida urgente a ser tomada pelo Poder Público.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 03 de abril de 2018.

---

**ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 93, DE 03 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MOACIR JOÃO GREGÓRIO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a instalação de um redutor de velocidade (lombada), na Rua 24, entre as Avenidas 15 e 17, na região central de nossa cidade, nas proximidades do número 412.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista a excessiva quantidade de veículos que transitam no local, sendo que alguns condutores não respeitam os limites legais de velocidade, colocando em risco a vida dos moradores do local e de todos os usuários das vias públicas locais.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 03 de abril de 2018.

---

**MOACIR JOÃO GREGÓRIO**  
**Vereador**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 94, DE 04 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

CAIO CÉSAR AUGUSTO, Vereador à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a instalação de refletores de luz nos arredores da Creche Zilda, englobando a rua e avenida onde a mesma se situa.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista que o órgão se encontra em um entroncamento de uma Rua com uma Avenida, sendo que vários pontos do local não possuem a devida iluminação, comprometendo a segurança de usuários e de servidores que frequentam o local.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 04 de abril de 2018.

---

**CAIO CÉSAR AUGUSTO**  
**Vereador**



# **Câmara Municipal de Guaíra**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guaíra-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 95, DE 04 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

JOSÉ MENDONÇA e CECÍLIO JOSÉ PRATES, Vereadores à Câmara Municipal de Guaíra-SP, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, vem indicar o que segue:

Indicamos ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a regularização do prédio da antiga incubadora de empresas, com sua devida reforma e adequação, para a instalação de uma faculdade presencial, conforme legislação já aprovada por essa Casa de Leis.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Tal pedido se justifica tendo em vista que já existe decisão judicial que determina a indenização para a Prefeitura, em virtude de falhas cometidas pela empresa contratada para a realização da obra objetivando a doação. Agora, com as devidas obrigações determinadas, a municipalidade pode retomar a obra destinar o local para sua finalidade inicial

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Lélis e Silva, 04 de abril de 2018.

---

**JOSÉ MENDONÇA**  
Vereador

---

**CECÍLIO JOSÉ PRATES**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 96, DE 05 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

JOSÉ REGINALDO MORETTI, Vereador à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a manutenção da cobertura no ponto de ônibus localizado na saída para o Bairro São José do Albertópolis.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que muitos munícipes utilizam este ponto para se deslocar para este bairro localizado na zona rural de nosso município, sendo que tal cobertura vai assegurar a segurança destes usuários contra variações climáticas.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 05 de abril de 2018.

---

**JOSÉ REGINALDO MORETTI**  
**Vereador**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 97, DE 05 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

JOSÉ REGINALDO MORETTI, Vereador à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a manutenção e troca das lâmpadas queimadas das entradas do Ginásio de Esportes de nosso município.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que o sistema de iluminação dos pontos de entrada do ginásio está em péssima condição de conservação, colocando em risco a integridade física dos usuários que acessam o local no período noturno.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 05 de abril de 2018.

---

**JOSÉ REGINALDO MORETTI**  
**Vereador**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 98, DE 06 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

EDVALDO DONIZETI MORAIS, Vereador à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de obra de manutenção e reparo da estrutura da Central de Alimentação do Município, com a instalação de um sistema de refrigeração por climatizadores, com especial atenção para a padaria do local.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que a estrutura do prédio público como um todo precisa de reparo e manutenção, com destaque para a padaria e para a instalação de um sistema de refrigeração por climatizadores, já que os servidores que atuam no local realizaram várias reclamações sobre o calor do orgão.

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 06 de abril de 2018.

---

**EDVALDO DONIZETI MORAIS**  
**Vereador**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 99, DE 10 DE ABRIL DE 2.018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização da troca da porta para fornecimento de alimentos aos alunos na escola do Bairro São José do Albertópolis.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que a atual porta existente no local se encontra danificada, e não pode ser aberta, sendo que a administração anterior realizou a compra de uma nova porta, contudo, a mesma, até a presente data não foi instalada.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 10 de abril de 2017.

---

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 100, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de obra de reparo do asfalto da Rua 2, nas proximidades do número 55, e no final da Rua 7, ambos locais situados no Bairro São José do Albertópolis.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que as referidas localidades foram danificadas em virtude de obras promovidas pelo Departamento de Água e Esgoto de nossa cidade, e, até o momento, nenhuma providência foi tomada para a realização dos devidos reparos.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 10 de abril de 2017.

---

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 101, DE 10 DE ABRIL DE 2018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES, Vereadora à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a implantação de internet para uso de servidores e usuários na Escola e Unidade do PSF do Bairro São José do Albertópolis, assim como a disponibilização de um computador para referida unidade de saúde.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que já existe toda uma infraestrutura montada para o recebimento do sinal de internet nos referidos locais, contudo, ainda não foram tomadas as devidas providências para seu efetivo funcionamento. Também se faz necessária a disponibilização de um computador para as atividades administrativas e de controle da unidade do PSF do Bairro.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 10 de abril de 2017.

---

**MARIA ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Vereadora**



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 102, DE 13 DE ABRIL DE 2018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de obra de reparo do asfalto da Rua 11B, no Bairro Antônio Nery Lopes.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que a referida localidade foi danificada em virtude do uso normal da via pública, e, até o momento, nenhuma providência foi tomada para a realização dos devidos reparos.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 13 de abril de 2017.

---

RAFAEL TALARICO  
Vereador



# **Câmara Municipal de Guairá**

## **Estado de São Paulo**

Rua 16, nº 1.245 | Bairro Maracá | Caixa Postal 9 | Guairá-SP | 14790-000  
www.camara-guaira.sp.gov.br | camaraguaira@netsite.com.br  
Fone/Fax: (17) 3331-2220

### **INDICAÇÃO Nº 103, DE 13 DE ABRIL DE 2018**

#### **SENHOR PRESIDENTE**

RAFAEL TALARICO, Vereador à Câmara Municipal de Guairá-SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, vem indicar o que segue:

Indico ao Chefe do Executivo Municipal, após deliberação e despacho desta Presidência, na forma regimental, a realização de atividade de fiscalização, com o objetivo de retirar da informalidade as oficinas que realizam reparos em motos.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Esta indicação se justifica tendo em vista que, em virtude da falta de informação, vários profissionais autônomos ainda não realizaram a devida inscrição municipal para a realização de suas atividades, devendo haver uma campanha informativa para evitar a renúncia de receitas importantes para o município.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala Cap. José Custódio de Léllis e Silva, 13 de abril de 2017.

---

**RAFAEL TALARICO**  
**Vereador**